

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Vítor Fonseca Fagundes

**A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO
PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO BRASILEIRO
SOB A ÓPTICA DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Santa Maria, RS
2023

Vítor Fonseca Fagundes

**A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO
PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO BRASILEIRO
SOB A ÓPTICA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Santa Maria, RS
2023

Vítor Fonseca Fagundes

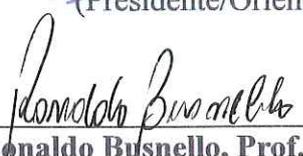
**A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO
PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO BRASILEIRO
SOB A ÓPTICA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

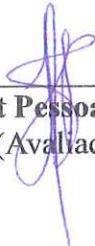
Aprovada em 11 de janeiro de 2023:



Rafael Santos de Oliveira, Prof. Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Ronaldo Busnello, Prof. Dr. (UFSM)
(Avaliador)



João Pedro Seefeldt Pessoa, Prof. Dndo. (UFSM)
(Avaliador)

Santa Maria, RS
2023

AGRADECIMENTOS

Reside neste espaço o primeiro relance dos escorreitos leitores, sedentos por encontrar, aqui e ali, referências meritorias para as suas produções. Sequer esse desígnio é apto a afastar a essencialidade deste momento como o vestibular, em realce sublime, porquanto elevado é o compromisso, não somente oriundo da finalização desta obra, mas também das circunstâncias todas que a precedem, de, antes de mais nada, agradecer.

Aos meus pais, pela dedicação ubíqua e indelével, pelo incentivo diário e pelo cuidado e apoio sempre presentes, de forma incondicional. Estendo-os às minhas avós, precipuamente pelo longo carinho e pelo aconchego que somente elas são capazes de transmitir.

Ao meu irmão, pela amizade, pela parceria indeclinável e pela inspiração constante à excelência, advinda de um sujeito dotado de excepcional prodigiosidade.

À minha namorada, pelo afeto diário, pela paciência nos momentos de ausência ante a elaboração desta pesquisa e pela imensa felicidade de sua companhia.

Amo-vos infinito.

Ao meu orientador, pela atenção e pela disponibilidade permanentes, pelas instruções em inúmeras publicações científicas, como a que se apresenta, e pela abertura de tantas portas nos espaços acadêmicos, que me conduziram a novas visões sobre a produção científica, com destaque para o campo das ciências humanas e sociais aplicadas.

Aos professores avaliadores, pelas valorosas e inestimáveis contribuições, assim como aos ilustres docentes deste bacharelado e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, vieram a alicerçar os caminhos do saber e do fazer profissional norteado, para além das capacidades técnicas, por princípios e valores éticos.

À Casa, cuja qualidade de ensino somente recrudescer a defesa pelo fortalecimento da *res publica*, tão frequentemente aviltada e solapada, sobretudo em tempos como os nossos.

Aos colegas, servidores e juizes, da 2.^a Vara do Trabalho de Santa Maria, pela genuína e inquebrantável dádiva do companheirismo, pela colaboração incessante e pelo exemplo real e concreto de um trabalho primoroso e de uma prestação jurisdicional efetiva.

Em paráfrase ao gigantesco Carl E. Sagan, diante da vastidão do tempo e da imensidão do Universo, é um imenso prazer para mim dividir um planeta e uma época com vocês.

A todos, mais uma vez (e sempre), o meu muito obrigado!

“A norma jurídica recebe sua *differentia specifica*,
que a distingue da massa geral das regras morais, estéticas, utilitárias *etc.*,
justamente por pressupor uma pessoa dotada de direitos e que os reivindica ativamente.”

(*Evguiéni B. Pachukanis*).

RESUMO

A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO BRASILEIRO SOB A ÓPTICA DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

AUTOR: Vítor Fonseca Fagundes

ORIENTADOR: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Em um processo ininterrupto de desenvolvimento, a prática dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro torna-se unicamente eletrônica. Apesar do suscitado avanço no que tange ao acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, a virtualização exterioriza seus reveses, sobretudo à vista das realidades díspares, da profunda desigualdade digital e da vulnerabilidade cibernética que qualificam a conjuntura social brasileira. Portanto, questiona a presente monografia quais são os progressos decorrentes da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro e que desafios correlatos, sob a óptica do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, precisam ser superados. Para a consecução desse desiderato, intenta-se explicitar as circunstâncias concretas da virtualização do processo judicial e dos seus atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, o decurso histórico, social e jurídico-normativo, a normatização legal e infralegal e os progressos decorrentes da aludida inovação tecnológica, investigar os desafios correlatos ao avanço da virtualização dos atos processuais sob o prisma do princípio constitucional em escopo e averiguar as condições de possibilidade para a superação dos desafios correlatos, com a devida efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro, à vista da concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado no ambiente virtual. Para tanto, usufrui-se do método de abordagem dialético, dos métodos de procedimento histórico e comparativo e do levantamento e coleta de dados pela documentação indireta como técnica de pesquisa. Conclui-se que inarredáveis são os progressos auferidos, na esfera trabalhista, pela virtualização dos atos processuais e da implementação do processo judicial eletrônico — cuja retrogressão aos arcaicos padrões transatos não se suscita —, mas ainda há um longo percurso a ser trilhado. Enquanto direitos fundamentais constitucionalmente erigidos, a celeridade e a inafastabilidade da jurisdição devem andar lado a lado.

Palavras-chave: Desigualdade digital. Inafastabilidade da jurisdição. Processo judicial eletrônico. Virtualização dos atos processuais.

ABSTRACT

THE VIRTUALIZATION OF PROCEDURAL ACTS IN THE FRAMEWORK OF THE BRAZILIAN LABOR JUDICIARY PROCEEDING FROM THE VIEW OF THE INAFSTABILITY OF JURISDICTION

AUTHOR: Vítor Fonseca Fagundes
ADVISOR: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

In an uninterrupted process of development, the practice of procedural acts within the scope of the Brazilian labor judiciary proceeding becomes solely electronic. Despite the advances raised in terms of access to the provision of judicial protection by the State, virtualization externalizes its setbacks, especially because of the disparate realities, the deep digital inequality and the cybernetic vulnerability that characterize the Brazilian social situation. Therefore, this monograph questions the progress resulting from the virtualization of procedural acts within the scope of the Brazilian labor judiciary proceeding and what related challenges, from the perspective of the constitutional principle of the inafstability of the provision of judicial protection by the State, need to be overcome. In order to achieve this aim, it is intended to explain the concrete circumstances of the virtualization of the judicial process and its procedural acts within the scope of the Brazilian labor judiciary proceeding, the historical, social and legal-normative course, the legal and infra-legal regulation and the progress arising from the aforementioned technological innovation, to investigate the challenges related to the advancement of the virtualization of procedural acts under the prism of the constitutional principle in scope and to ascertain the conditions of possibility for overcoming the related challenges, with the proper implementation of digital accessibility to the Brazilian labor judiciary proceeding, with a view to implementing the constitutional principle of the inafstability of the provision of judicial protection by the State in the virtual environment. For this purpose, the dialectical method of approach, the methods of historical and comparative procedures and the survey and collection of data through indirect documentation are used as research techniques. It is concluded that the progress achieved, in the labor sphere, by the virtualization of procedural acts and the implementation of the electronic judicial process are unavoidable — whose retrogression to the archaic past standards is not raised —, but there is still a long way to go. As constitutionally established fundamental rights, the speed and inafstability of jurisdiction must go hand in hand.

Keywords: Digital inequality. Electronic judicial process. Inafstability of jurisdiction. Virtualization of procedural acts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA ESFERA TRABALHISTA	11
2.1	OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICO-NORMATIVOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO BRASILEIRO	11
2.2	A NORMATIZAÇÃO LEGAL E INFRALEGAL DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS	15
2.3	OS PROGRESSOS DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS: AGILIDADE, CELERIDADE E EFETIVIDADE	19
3	OS DESAFIOS À INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA NO AMBIENTE VIRTUAL	24
3.1	AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI E GARTH	24
3.2	A DESIGUALDADE DIGITAL E A VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA	28
3.3	OS NOVOS PARADIGMAS DO <i>JUS POSTULANDI</i>	32
4	A QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE DIGITAL À JUSTIÇA DO TRABALHO	37
4.1	A IMPRESCINDIBILIDADE DO COMBATE À EXCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	37
4.2	O PAPEL DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DIGITAL	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na realização de atos e na transmissão de peças processuais torna-se dia a dia onipresente. Incorporadas foram, na prestação jurisdicional do Estado, as características que singularizam o atual paradigma da sociedade informacional, com a difusão das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e das vias das redes de comunicação digital, em um contexto histórico específico tautócrono a uma reorientação das relações de trabalho existentes no atual modo de produção capitalista. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do contágio pelo novo coronavírus intensificou exponencialmente esse processo ininterrupto de procedimentalização e de transferência processual dos meios físicos para os virtuais, com a contínua publicação de resoluções no período por parte da administração superior do Poder Judiciário brasileiro.

Nada obstante, apesar dos suscitados progressos quanto aos princípios constitucionais da agilidade, da celeridade e da efetividade, ao contributo à razoabilidade na duração média do processo e ao combate à morosidade, à facilidade das rotinas cartorárias, à velocidade na comunicação dos atos processuais e à eliminação quase integral do risco de perda e destruição do conteúdo disposto nos autos, recrudescer a imprescindibilidade da investigação dos desafios correlatos ao avanço da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro sob a óptica do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, à vista das dimensões continentais, das realidades díspares e da profunda estratificação social e, como sequela, da desigualdade digital e da vulnerabilidade cibernética dos jurisdicionados pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas — alvos, por excelência, das salvaguardas sociais e trabalhistas —, que qualificam o país.

À vista disso, questiona a presente monografia quais são os progressos decorrentes da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro e que desafios correspondentes, sob a óptica do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, precisam ser superados. Para a consecução desse desiderato, especifica-se os seguintes objetivos: **(a.)** explicitar as circunstâncias concretas da virtualização do processo judicial e dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, o decurso histórico, social e jurídico-normativo, a normatização legal e infralegal e os progressos decorrentes da referenciada inovação tecnológica; **(b.)** investigar os desafios correlatos ao avanço da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro sob o prisma do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, e; **(c.)** averiguar as condições de possibilidade

para a superação dos desafios correlatos, com a devida efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro, à vista da concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado no ambiente virtual.

Outrossim, mas não menos fundamental, objetivando realizar a diagnose do processo ininterrupto de desenvolvimento da temática em apreço e da ação recíproca dos fenômenos circundantes, bem como da interpenetração dos aspectos conflitantes¹, isto é, dos progressos decorrentes e dos desafios correspondentes ao avanço da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, emprega-se como método de abordagem o dialético, alicerçado nos métodos de procedimento e nas técnicas de pesquisa infracitados. Com origens em Heráclito de Éfeso e Aristóteles de Estagira e atingindo o apogeu pelas obras hegelianas e, sobretudo, marxianas, é descrito por Stalin² como o método de abordagem que

considera que nenhum fenômeno da natureza pode ser compreendido se tomado isoladamente, desligado dos fenômenos circundantes, uma vez que qualquer fenômeno, em qualquer domínio da natureza, pode converter-se num absurdo se for considerado fora das condições que o rodeiam, desligado delas. Inversamente, qualquer fenômeno pode ser compreendido e justificado se for considerado na sua ligação indissolúvel com os fenômenos circundantes, na sua condicionalidade dos fenômenos circundantes.

Além disso, a fim de escrutinar a progressão histórica, social e jurídico-normativa da virtualização do processo judiciário do trabalho brasileiro e dos atinentes atos processuais, os progressos decorrentes e, diversamente, os desafios correlatos, sob a perspectiva do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, utiliza-se os métodos de procedimento histórico e comparativo.³ Usufrui-se, igualmente, como técnica de pesquisa, do levantamento e coleta de dados pela documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica em materiais teóricos e, precipuamente, documental, em normas constitucionais, legais e infralegais, publicações parlamentares e demais documentos jurídicos.⁴

Com o propósito de melhor estruturar a compreensão da temática escopo da presente monografia, subdivide-se o desenvolvimento desta em três Capítulos: o primeiro dispõe sobre a virtualização dos atos processuais, especificamente, e a implementação do processo judicial eletrônico na esfera trabalhista, contando com três subcapítulos, que expõem os antecedentes

¹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 76.

² STALIN, Iossif V. **Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Edições Horizonte, 1945.

³ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 121-122.

⁴ *Id.* **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 66.

históricos, sociais e jurídico-normativos da informatização do processo judiciário do trabalho brasileiro, a normatização legal e infralegal da prática eletrônica dos seus atos processuais e os progressos da inovação tecnológica na realização desses, sob os parâmetros, inclusive, da agilidade, da celeridade e da efetividade; o segundo, em contrapartida, aborda os desafios à inafastabilidade da prestação jurisdicional trabalhista no ambiente virtual, subdividindo-se, de igual forma, em três fragmentos, os quais versam detidamente sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobre a desigualdade digital e a vulnerabilidade cibernética e sobre os paradigmas do *jus postulandi* no novo contexto virtual; por fim, o terceiro e último, em síntese, enfrenta a questão da acessibilidade digital à Justiça do Trabalho mediante dois subcapítulos, que tratam sobre a imprescindibilidade do combate à exclusão digital como condição de possibilidade para a efetivação do acesso à justiça e sobre o papel dos órgãos jurisdicionais, do Ministério Público e da Defensoria Pública na promoção dessa acessibilidade digital.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente monografia não se dedica a reflexionar se o acesso à prestação jurisdicional do Estado e, *lato sensu*, aos aparatos típicos da superestrutura jurídica das economias mercantis-capitalistas pelas classes socioeconômicas mais baixas⁵ tem o condão de avalizar, ao fim e ao cabo, sociedades mais igualitárias e justas — na concepção principiológica aristotélica —, ou a superar as estreitas visões do horizonte jurídico burguês no que concerne à relação direito–Estado. Não sucumbe a ordem pela ordem. Parte-se, pois, do pressuposto que, nas sociedades contemporâneas, inclusive na brasileira, a satisfação, aos grupos subalternos, dos requisitos mínimos existenciais não raramente depende do acesso à máquina burocrática estatal e, em especial, aos órgãos do Poder Judiciário, enquanto condição de possibilidade para a sua sobrevivência. Impossível a perspectiva estratégica desentranhada da tática, porquanto a garantia do presente é premissa da construção do futuro.

⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 63.

2 A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA ESFERA TRABALHISTA

O presente Capítulo, determinado a, teticamente, explicitar as circunstâncias concretas da virtualização do processo judicial e dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, o decurso histórico, social e jurídico-normativo, a normatização legal e infralegal e os progressos decorrentes da referenciada inovação tecnológica, desenvolve-se em três subcapítulos. O primeiro cita os antecedentes históricos, sociais e jurídico-normativos da informatização do processo judiciário do trabalho brasileiro, do início da constitucionalização da Justiça do Trabalho à promulgação da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei da Informatização do Processo Judicial. O segundo, por sua vez, enfrenta a normatização legal e infralegal da prática eletrônica dos seus atos processuais, mormente a resolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho. O terceiro e último ostenta os progressos da inovação tecnológica na realização desses atos, sob os parâmetros, inclusive, da agilidade, da celeridade e da efetividade.

2.1 OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICO-NORMATIVOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO BRASILEIRO

Diploma normativo brasileiro com maior relevância na disposição sobre as questões concernentes ao direito individual, coletivo e processual do trabalho, a hodierna Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada nos meandros do governo getulista mediante decreto-lei, no decorrer da célebre comemoração do Dia Internacional dos Trabalhadores do ano de 1943. Em um contexto histórico específico legatário à gênese da vigência de uma das fases internas do modo de produção capitalista e ao seu correlacionado desembarque em terras nacionais, tautócrono a um processo socioeconômico de transição do modelo puramente agroexportador, típico das colônias ultramarinas, para o industrial, é constitucionalizada a Justiça do Trabalho, pelas Constituições brasileiras de 1934 e de 1937. Elucida Nascimento⁶ que

[a] Justiça do Trabalho resulta de uma evolução que é iniciada com os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, criados em 1907 para decidir as controvérsias entre o trabalho e o capital, na prática sem qualquer ressonância. Seguiram-se as Comissões Mistas de Conciliação, de 1932, e até 1937 foram instaladas 38 [trinta e oito] comissões. Destinava-se a tentar a composição entre os trabalhadores e os empregadores quanto aos conflitos coletivos. [...] Somente em 1.º de maio de 1939, com o Decreto-lei n.º 1.237, foi, finalmente, constituída a Justiça do Trabalho, instalada, oficialmente, em 1.º de abril de 1941 e tendo como órgãos as Juntas, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho,

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75.

estes últimos alterados, em 1946, para Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, passando de órgãos não-judiciais [*sic*] a órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Concluída, em princípio, com onze Títulos e centenas de dispositivos, a Consolidação cumpriu, nas palavras de Sússekind *et al.*⁷, o determinante múnus de proporcionar, ao epilogar normas disciplinadoras das relações individuais e coletivas de trabalho e dos ritos procedurais atinentes a procedimentos administrativos e à Justiça do Trabalho, a compreensão global das obrigações trabalhistas, não apenas aos juriconsultos, mas a empregadores e empregados.

Inserida no Título X da supracitada Consolidação, estabelecedor do processo judiciário do trabalho, a Seção I do Capítulo II discorre especificamente sobre os atos, termos e prazos processuais, com disposições — exceto por modificações pontuais instituídas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a cognominada Reforma Trabalhista, promulgada depois do golpe de Estado de 2016, referente à contagem dos prazos — atualmente quadragenárias, a despeito das progressivas comutações no *modus operandi* desses mesmos atos.

Nessa altura, cumpre-se explicitar que, com atos processuais, na definição trazida por Theodoro Júnior, refere-se a toda ação humana que de fato produza efeito jurídico em relação ao processo. Nessa toada, define o autor que não se pode falar em atos processuais praticados fora do processo, nem mesmo que todos os atos praticados dentro dele sejam atos processuais. Exemplifica:

Um mandato *apud acta*, por exemplo, não é ato processual, mas simples contrato regulado pelo direito civil, já que sua eficácia em nada difere do mandato outorgado extra-autos. Ato processual será aquele que o advogado praticar no processo com base no mandato *ad judicium* (a petição, a presença em audiência, o recurso *etc.*). Da mesma forma, a transação e o pagamento continuam sendo atos de direito material, apenas com efeitos reflexos sobre o processo. Não adquirem natureza diversa apenas porque praticados durante o processo. Ato processual será o uso desses atos materiais para obter a extinção do processo, como a arguição de transação, e sua homologação pelo juiz, bem como a dedução, pela parte, da exceção de pagamento. Para, enfim, ter-se ato processual, em sentido próprio, é necessário que o ato tenha sido praticado no processo, com efeito imediato sobre ele, e que, ainda, somente possa ser praticado no processo.⁸

Quanto à classificação, não existe consenso doutrinário, tendo preferência por critérios objetivos Frederico Marques⁹ — classificando-os em atos de iniciativa, de desenvolvimento e

⁷ SÚSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 69.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 409.

⁹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 310-313.

de conclusão — e por subjetivos Chiovenda¹⁰ e Lopes da Costa¹¹ — classificando-os em atos das partes e atos dos órgãos jurisdicionais. O Código de Processo Civil vigente, nada obstante, classifica os atos processuais em atos da parte (artigos 200 a 202), atos do juiz (artigos 203 a 205) e atos do escrivão ou do chefe de secretaria (artigos 206 a 211), embora haja de se falar, também, que outras pessoas podem praticar atos jurídicos no curso do processo, como oficiais de justiça, peritos, testemunhas, leiloeiros e arrematantes.¹²

Noutra banda, *pari passu*, nos desdobramentos das evoluções tecnológicas visíveis na conjuntura extranacional, com o surgimento e expansão da técnica de transmissão de dados por comutação de pacotes (*packet switching*) e com a instituição do *Network Control Protocol* (NCP) e dos *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP) pela ianque *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), concebida em reação à ascensão soviética, originaram-se alguns dos sustentáculos da atual rede mundial de computadores, a *Internet*¹³. O modo como a conhecemos ao presente, contudo, provém do advento e da disseminação da *World Wide Web* (WWW) por todo o globo, nos anos finais do século passado. Refratárias a essa circunstância não se mantiveram as práticas dos atos processuais nos países centrais, seguindo a contextura brasileira paulatinamente a mesma tendência.

Pioneira no campo da modernização processual eletrônica na normatização brasileira, a Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, cognominada Lei de Locações, foi a primeira a autorizar a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais. Com a inovação, permitiu-se, desde que havendo autorização contratual, a citação, intimação ou notificação, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante *telex* ou *fac-símile*.¹⁴ Entretanto, segundo Atheniense¹⁵, o marco inicial da informatização processual brasileira foi com a Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, que permitiu às partes, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro meio similar. Ressalva-se, aqui, as críticas à significância da inovação trazida, uma vez que esse diploma exigia que os documentos originais deveriam ser entregues

¹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 16.

¹¹ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 110.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 409.

¹³ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 8-9.

¹⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26.

¹⁵ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei [n.º] 11.419/[20]06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 48.

em juízo, necessariamente, até cinco dias do término do prazo e que a remessa por correio eletrônico seria inadmissível, conforme rezava o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro modelo de processo judicial eletrônico, porém, irrompeu com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal. A novidade legislativa residiu justamente na possibilidade da utilização de sistemas informáticos para a recepção das peças processuais, sem a exigência de entrega dos documentos originais, somadas à tarefa de digitalização ou escaneamento dos documentos em papel.¹⁶ Naquele mesmo ano, sobreveio também a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a qual instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, objetivando garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.¹⁷

Cinco anos depois, deu-se a inserção, pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, do parágrafo único ao artigo 154 do então Código de Processo Civil, rezando que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderiam disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e referida interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Semelhante disposição havia recebido veto outrora, na Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001¹⁸. Essa harmonização entre o novo dispositivo do diploma processual civil e a realidade proposta pela Medida Provisória suprarreferenciada possibilitou a retomada das discussões do projeto de lei que culminou, justamente, com a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a famigerada Lei da Informatização do Processo Judicial.¹⁹

Apresentado poucos meses depois da supradita Medida Provisória, o Projeto de Lei n.º 5.828, de 4 de dezembro de 2001, a partir de sugestão legislativa dada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, tramitou no Senado Federal enquanto Projeto de Lei n.º 71, 20 de junho de 2002, retornando à Câmara Federal posteriormente, para aprovação do substitutivo.

¹⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 238.

¹⁷ BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 27 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 28 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁹ DE PAULA, Wesley Roberto. A tramitação processual eletrônica. *In: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coord.). Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010, p. 79.

Submetido à sanção do presidente da República, foi parcialmente vetado, cujos vetos foram mantidos. Superado o trâmite no Congresso Nacional, foi promulgada a Lei da Informatização do Processo Judicial, entrando em vigor noventa dias depois de sua publicação.

Daqui por diante, feitas as observações congruentes no que concerne aos antecedentes históricos, sociais e, sobretudo, jurídico-normativos da informatização do processo judiciário, inclusive o do trabalho brasileiro, o paradigma do processo eletrônico e a modernização do Poder Judiciário serão tratados a partir da análise de dispositivos expressos na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nos demais diplomas legais e na própria normatização infralegal da prática eletrônica de atos processuais trabalhistas, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2.2 A NORMATIZAÇÃO LEGAL E INFRALEGAL DA PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Destinada a dispor sobre a utilização de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cognominada Lei da Informatização do Processo Judicial, definiu que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a *Internet* e acesso por meio de redes internas e externas.²⁰ Ademais, definiu que todos os atos processuais, na contextura do processo judicial eletrônico, serão assinados eletronicamente, prevendo, em consequência, a necessidade de cadastro dos usuários, da emissão de assinatura eletrônica por autoridade certificadora credenciada e da digitalização dos documentos e outros procedimentos necessários para converter o meio físico para o digital.²¹ Cumpre-se salientar que esse marco regulatório é regedor expresso, indistintamente, dos atos processuais próprios dos processos civil, penal e, por óbvio, trabalhista, em qualquer grau de jurisdição.²²

O suprarreferido diploma legal, quanto à comunicação eletrônica dos atos processuais, dispõe que os tribunais poderão criar o Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio

²⁰ GERCHENZON, Samuel de Carvalho. A observância do acesso à justiça na implantação do processo eletrônico. **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 65-87, dez. 2010. Disponível em: <http://rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/109>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 9-10.

²¹ CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 334-347, jan. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144333>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 341.

²² BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. Da mesma forma, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, assim como entre os deste e os dos demais Poderes, serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico. Além disso, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, exceto quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização desses atos, os quais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, incluindo-o nos autos virtuais e, posteriormente, destruindo-o.²³

A legislação em comento, para além das publicações em Diário da Justiça Eletrônico e da intimação ou vista pessoal, nas exceções legalmente exigidas, também instituiu uma nova modalidade: as intimações em portal próprio, aos advogados que realizarem credenciamento prévio, conforme definido pelos órgãos respectivos, da qual se dispensa publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nessas circunstâncias, inicia-se a contagem do prazo a partir do momento em que se efetiva a consulta do teor da intimação, sendo isso certificado nos autos, exceto quando se dê em dia não útil, quando se prorroga para o primeiro dia útil subsequente. Salienta-se, ainda, que a aludida consulta deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ainda sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, tem-se a possibilidade de realização física nos casos urgentes em que a intimação possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, conforme determinado pelo juiz. Destaca-se, ademais, a autorização do aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas *WhatsApp* enquanto meio para a realização das comunicações. Fixada em decisão no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003251-94.2016.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, essa posição é aplicável a todo o Poder Judiciário.²⁴

No que concerne ao acesso aos autos eletrônicos, a Lei n.º 13.793, de 3 de janeiro de 2019, estabelecida de alterações na redação original da Lei da Informatização do Processo Judicial, disciplinou que os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção de

²³ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 239.

²⁴ *Ibid.*, p. 243.

processos em segredo de justiça. Ademais, definiu que os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar o acesso automático a todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, salvo nos casos de processos em segredo de justiça, a advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, se demonstrado interesse para fins apenas de registro.²⁵

Em suas disposições gerais e finais, o diploma legal em escopo estabeleceu que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar programas com código aberto (*software* livre), preferencialmente, acessíveis sem interrupção por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. Na prática, todavia, vê-se ainda a proliferação de sistemas eletrônicos: a título exemplificativo, o *e-Proc*; o PROJUDI e o PJe (implantados pelo Conselho Nacional de Justiça); o *e-STJ* e o *e-STF*, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, e o *e-SAJ*, ainda utilizado por alguns tribunais brasileiros. A fim de sanar essa problemática, a Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, objetivando integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos em um ambiente unificado, implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum, estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário e operação de *software*, obedecendo as melhores práticas de mercado e definido em Portaria da Presidência do suprarreferido Conselho e instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial, por meio de computação em nuvem.²⁶

No âmbito da Justiça do Trabalho, em particular, coube à Instrução Normativa n.º 30, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, disciplinar as especificidades da referida Lei, mormente no que se refere à assinatura eletrônica e ao Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). No mesmo ano, foi criado e instituído o Sistema Administrativo de Acompanhamento Processual (SUAP) pelo Conselho

²⁵ BRASIL. Lei n.º 13.793, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, [n.º] 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e [n.º] 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.

In: Diário Oficial da União, Brasília, 4 de janeiro de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

²⁶ BRASIL. Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro — PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 25 out. 2022.

Nacional de Justiça, em convênio firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), substituído pelo atual Sistema Nacional de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na sequência.²⁷

Por meio do disposto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 51, de 29 de março de 2010, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi que houve a aderência ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de uniformizar a tramitação eletrônica de processos no país. Naquela data, adotou-se o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1, visando a integração de todos os tribunais do trabalho. A implementação efetiva do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), em varas e tribunais de todo país, foi resolvida pela Resolução n.º 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com definições hoje expostas na Resolução n.º 185, de 24 de março de 2017, do referenciado Conselho. A primeira unidade a instalar o Sistema, na fase de conhecimento processual, foi a de Navegantes, no Estado de Santa Catarina, seguida de Caucaia, no Estado do Ceará, e de Arujá, no Estado de São Paulo — em 5 de dezembro de 2011, em 12 de janeiro de 2012 e em 27 de fevereiro de 2012, sucessivamente —, marco do início da expansão por todo o território brasileiro.²⁸

No plano legal, a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que assentou o atual Código de Processo Civil, trouxe, em seu conteúdo, disposições próprias em Seção específica sobre a prática eletrônica dos atos processuais, estipulando que respeitarão os sistemas de automação processual a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias de disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções, e que deverão as unidades dos órgãos jurisdicionais manter, de forma gratuita e à disposição de quaisquer das partes interessadas, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.²⁹

Recentemente, a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

²⁷ GAIA, Fausto Siqueira; MORAES, Camila Miranda de; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Apontamentos sobre o “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 222-237, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190043>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 223.

²⁸ CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 334-347, jan. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144333>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 341-342.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

do contágio pelo novo coronavírus intensificou exponencialmente esse processo ininterrupto de procedimentalização e de transferência processual dos meios físicos para os virtuais, com a contínua publicação de resoluções no período por parte da administração superior do Poder Judiciário brasileiro. Destaca-se, nesse contexto, a Resolução n.º 317, de 30 de abril de 2020, sobre realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, a Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020, sobre ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, e a Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020, acerca da implementação do “Juízo 100% Digital”, resolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça.³⁰ Essa última, com singular impacto na esfera trabalhista, dispõe que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, podendo a parte demandada se opor a essa mudança em até cinco dias úteis contados do recebimento da primeira notificação. Com fulcro na redação dada pela Resolução n.º 378, de 9 de março de 2021, o “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Porquanto feitas as ponderações pertinentes no que concerne à análise de dispositivos expressos na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nos demais diplomas legais e na respectiva normatização infralegal do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, verificar-se-á, subsequentemente, os progressos decorrentes da referenciada inovação tecnológica, sobretudo no que se refere aos princípios constitucionais da agilidade, da celeridade e da efetividade.

2.3 OS PROGRESSOS DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS: AGILIDADE, CELERIDADE E EFETIVIDADE

Consoante o anteriormente exposto, foram ábditos os caminhos profusos e alternativos percorridos pela informatização do processo judiciário e pela correlata virtualização dos atos processuais, mormente na esfera trabalhista, até o advento da normatização legal e infralegal da prática eletrônica vigente. Antes do mais, oportuno se faz aludir aos progressos decorrentes da referida inovação tecnológica, principalmente sob a óptica da agilidade, da celeridade e da efetividade.

³⁰ GAIA, Fausto Siqueira; MORAES, Camila Miranda de; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Apontamentos sobre o “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 222-237, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190043>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 223.

Entabula a Constituição da República, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, que, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Incluída pela Emenda à Constituição n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, essa garantia soerguida ao patamar de direito fundamental propicia aos jurisdicionados o devido combate à morosidade nos andamentos processuais. O processo judicial eletrônico, por sua vez, segundo Almeida Filho³¹, apresenta-se como eficaz e adequado para enfrentar essa situação, proporcionando ganhos de tempo e de qualidade para a atuação jurisdicional.³²

Com a sua instituição, possibilitou-se que, em segundos, os documentos protocolados pelas partes estejam à disposição do julgador e, na via inversa, que as decisões prolatadas sejam acessadas instantes depois, aproximando os sujeitos processuais e tornando mais célere a sua comunicação.³³ Viabilizou-se, ainda, a diminuição exponencial do denominado “tempo inútil do processo”, quer seja, aquele representado pela somatória dos períodos destinados a juntadas, carimbações, encadernamentos, vistas às partes, alojamento físico e idas e vindas a gabinetes, escritórios e residências.³⁴ Salienta-se, igualmente, a possibilidade de redução nas custas processuais advindas desse novo paradigma de desmaterialização dos atos, algo que, segundo Pinho³⁵, proporciona maior agilidade na resolução das lides.

Ainda, conforme Medeiros e Saldanha³⁶, a virtualização dos atos processuais permite uma verdadeira expansão espacial das atividades judiciárias, à vista de que, havendo acesso à rede e aos sistemas informatizados, torna-se possível a sua realização em qualquer lugar do mundo. Pelo lado dos patronos envolvidos, viabiliza a protocolização no meio digital até o escoamento dos últimos minutos do *dies ad quem*, sem se restringir ao expediente forense.

³¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 56.

³² ADORNO JUNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Universitas**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 out. 2022.

³³ MEDEIROS, Pablo Diego Veras; SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180070>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 36.

³⁴ SILVA, Érico Lima da. O “jus postulandi” das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 5, p. 45-61, nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147503>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 50.

³⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual civil contemporâneo**. Volume I: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁶ MEDEIROS, Pablo Diego Veras; SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180070>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 37.

Pelo lado dos julgadores e auxiliares da justiça, facilita e otimiza a realização de suas funções, possibilitando até mesmo, a título exemplificativo, o deferimento de uma tutela de urgência quando não mais presentes nas dependências das varas.

Na fase de conhecimento, para além da comunicação eletrônica dos atos processuais, um dos avanços mais inovadores, considerando os paradigmas da agilidade e da celeridade, é a possibilidade de realização das audiências remotas ou telepresenciais. Quando concretizada, essa modalidade remove, quase que absolutamente, quaisquer necessidades de adiamento das solenidades por eventual impossibilidade de deslocamento das partes, dos seus procuradores ou das suas testemunhas. Singular importância essa novidade tem nos procedimentos regidos pelo direito processual do trabalho, haja vista que, consoante preleciona o artigo 844, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, o não comparecimento da parte reclamante à audiência inicial importa o arquivamento da reclamação trabalhista e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.³⁷ Nessa senda, define o artigo 825, parágrafo único, dessa Consolidação que as testemunhas que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do artigo 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação. A possibilidade de evitar essas consequências processuais comparecendo ao ato até mesmo por meio de dispositivo móvel é, inafastavelmente, uma das marcas dessa inovação tecnológica.

Na fase de execução, ademais, faz-se menção à possibilidade de penhora e alienação *on-line*, bem como de busca nos sistemas informatizados dos bens das partes executadas. O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em parceria com o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), em parceria com a Receita Federal do Brasil, o Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD), em coadjuvação com o Departamento Nacional de Trânsito, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-BACEN), o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça (INFOSEG) são exemplos de meios que permitem a pesquisa patrimonial e mesmo a constrição dos bens em instantes. Ressalta-se, igualmente, o leilão eletrônico, preferencial nos termos do artigo 882, *caput*, do Código de Processo Civil, restando o leilão presencial para as hipóteses em que esse não seja possível.³⁸

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

³⁸ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 260.

Para além dos progressos advindos da virtualização dos atos processuais e do processo judicial eletrônico no que concerne aos princípios constitucionais da agilidade, da celeridade e da efetividade, ao contributo à razoabilidade na duração média do processo e ao combate à morosidade, à facilidade das rotinas cartorárias e à velocidade na comunicação dos atos, há de se falar na manifesta redução dos impactos ambientais resultantes da atividade judiciária. Com a obsolescência do uso de papel enquanto insumo basilar para o exercício da função jurisdicional, substituindo-o por *bit*, a redução do volume de resíduos sólidos e, por óbvio, do desmatamento e do consumo de água, de energia e de combustíveis é resultado lógico. Com isso, a informatização traz maior responsabilidade no que concerne a um meio ambiente mais sadio e ecologicamente equilibrado.³⁹

Ainda, destaca-se, como corolário da implementação do processo eletrônico, autêntica otimização no uso dos recursos materiais e humanos pela administração judiciária. A restrição no consumo de materiais para a constituição dos autos físicos não culmina tão somente na redução do impacto ambiental, mas também logístico e orçamentário. Não só a utilização de resmas, canetas, grampos e demais insumos de papelaria é reduzida ao nível do essencial, dispensando custeio e licitação, como também a atividade humana dos serventuários, com a suprarreferida otimização das rotinas cartorárias e a eliminação do dispêndio de tempo, a título exemplificativo, dedicado a carimbação, numeração de páginas e aposição de rubricas.⁴⁰

Outrossim, mas não menos importante, tem-se a eliminação, quase integral, do risco de perda e destruição do conteúdo dos autos como vantagem advinda da informatização do processo judicial.⁴¹ Conquanto o atual Código de Processo Civil preveja a possibilidade de instauração do procedimento especial de restauração dos autos mesmo sendo eles eletrônicos, nos termos do seu artigo 712, *caput*, com a consequente responsabilidade, a quem houver dado causa ao desaparecimento, pelas custas da restauração e pelos honorários advocatícios, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer, o risco desse infortúnio, contidos os autos na rede mundial de computadores, com armazenamento centralizado das informações, é ínfimo. Esse novo paradigma dispensa, igualmente, a necessidade de amplos espaços para a alocação arquivística do acervo dos autos de processos judiciais já extintos e

³⁹ DANTAS, Adriano Mesquita. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região**, Goiânia, v. 12, p. 177-192, dez. 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt18/13494/Revista_2012-atual-digital1.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=177. Acesso em 26 out. 2022, p. 189.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 186.

⁴¹ MILBRADT, Patrícia Amaral. **A efetividade do acesso à justiça por meio do processo eletrônico**. 2010. Trabalho de Conclusão de Graduação (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27084>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 82-83.

arquivados, porquanto armazenados não mais em escaninhos lotados, mas em equipamentos eletrônicos destinados a essa finalidade.

Diante do exposto, a superação das limitações pela transferência processual dos meios físicos para os virtuais também teve consequências para a acessibilidade aos órgãos do Poder Judiciário e à prestação da tutela jurisdicional. Com a faculdade de acesso aos autos de forma completamente remota, tornando-se prescindíveis as rotineiras idas às dependências das varas e dos tribunais e a necessidade de substabelecimento de poderes a correspondentes, quando inviável o deslocamento, somada à possibilidade de peticionamento eletrônico, à notificação dos atos processuais de forma digital e à agilidade na comunicação, dá-se ao jurisdicionado, além de comodidade, a garantia de um trâmite processual rápido e eficiente, que proporcione, *de facto*, a satisfação do direito almejado.⁴² A concretização da oportunidade de a parte, sem nenhuma limitação espacial para além de sua capacidade de conexão à rede e aos sistemas informatizados, poder ajuizar ações e interpor os recursos cabíveis eletronicamente, receber as intimações e as citações de forma digital e, ainda, comparecer a atos outrora somente feitos de forma presencial, como é o caso das audiências, por transmissão audiovisual, dentre tantas possibilidades, aproxima a tutela jurisdicional daqueles que a demandam.⁴³

Nada obstante, mostra-se recrudescente a necessidade de questionar, daqui em diante, para além dos suscitados avanços decorrentes da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, máxime no que se refere ao acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, quais os seus reveses, à vista das realidades díspares e da profunda estratificação social e, como seqüela, da desigualdade digital e da vulnerabilidade cibernética que qualificam a conjuntura social brasileira. Dedicar-se-á à análise desse abismo social, que impossibilita o pleno acesso ao processo judicial eletrônico, o Capítulo a seguir.

⁴² MARQUES, Vinicius Pinheiro; PINTO, Bruna Patricia Ferreira; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 51, p. 103-112, jul. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 109.

⁴³ ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Universitas**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 out. 2022.

3 OS DESAFIOS À INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL TRABALHISTA NO AMBIENTE VIRTUAL

O presente Capítulo, determinado a, antiteticamente, investigar os desafios correlatos ao avanço da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro sob o prisma do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdiccional pelo Estado, desenvolve-se, igualmente, em três subcapítulos. O primeiro singra a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, destinada a averiguar os obstáculos de acesso ao Poder Judiciário em diversos países ocidentais, bem como as ondas renovatórias pelos autores definidas. O segundo, por sua vez, narra a desigualdade digital e a vulnerabilidade cibernética a qual, amiúde, os jurisdicionados brasileiros se subordinam. O terceiro e último preleciona a viabilidade do instituto do *jus postulandi*, nas situações de hipossuficiência, no paradigma do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

3.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI E GARTH

No intento de explicitar a questão da inafastabilidade do acesso à prestação da tutela jurisdiccional pelo Estado, principalmente na esfera trabalhista, é hermético olvidar a clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, oriunda a partir de um projeto interdisciplinar e intercontinental efetivado nos idos da década de 1970, destinado a averiguar os obstáculos de acesso ao Poder Judiciário em diversos países ocidentais, cujos resultados foram publicados em tomos, os quais, traduzidos, foram homonimamente cognominados “Acesso à justiça”.⁴⁴ A expressão garante uma carga semântica bem mais ampla e profunda do que meramente o reconhecimento do direito de ação ou de acessar pessoalmente as dependências físicas (ou virtuais) do Poder Judiciário. Segundo os autores suprarreferenciados,

a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Esse sistema deve ser igualmente acessível a todos.⁴⁵

É nessa perspectiva que o ordenamento constitucional brasileiro eleva ao patamar de

⁴⁴ ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de; MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 118-154, jul./set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165764>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 138.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Ellen Graice Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 11.

cláusula pétrea o assim denominado princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional ou mesmo da jurisdição, também cognominado como direito de ação, princípio do livre acesso ao Poder Judiciário ou, como assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da justiça. Prefere doutrina mais abalizada, ainda, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à justiça” ou “acesso ao Poder Judiciário”.⁴⁶ Prescreve o seu artigo 5.º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em virtude dessa previsão constitucional, não mais se admite a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado na legislação brasileira atual.

Impende-se consignar, ademais, que essa visão rompe com os ideários oitocentistas e novecentistas, típicos do contexto histórico específico relacionado a uma das fases internas do modo de produção capitalista, marcada pelo assim nominado Estado liberal, no qual imperava o entendimento de que o direito ao acesso à tutela jurisdicional não necessitava de uma ação do Estado para sua proteção.⁴⁷ Superado esse período, passou-se a entender o acesso à justiça enquanto requisito fundamental, sendo o mais básico dos direitos de um sistema moderno e igualitário que pretenda, mais que proclamar o direito, assegurá-lo. Trata-se, portanto, de um direito amplo destinado a garantir outros direitos fundamentais, objetivando o rompimento dos obstáculos e a introdução de meios de facilitação do ajuizamento e do acompanhamento processual até a sua satisfação completa, sendo considerado como ponto central da moderna processualística.⁴⁸ No decorrer da pesquisa, Mauro Cappelletti e Bryant Garth delimitaram os momentos pelo qual passou o movimento, os quais culminaram nas assim denominadas *ondas renovatórias*.

A primeira onda renovatória almejou ultrapassar a barreira relacionada aos custos das judicializações, mediante a salvaguarda da gratuidade do acesso à justiça aos jurisdicionados pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas. A categoria de gratuidade de acesso à justiça compreende o direito à gratuidade da justiça, quer seja, o direito de provocar o Poder Judiciário sem ter de arcar com custas processuais e quaisquer outras despesas judiciárias independentemente do resultado, o direito à assistência jurídica e — englobado por este — o direito à assistência judiciária — a saber, a concessão gratuita de patrocínio em juízo. Pelo

⁴⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020, p. 1.256.

⁴⁷ ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de; MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 118-154, jul./set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165764>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 138.

⁴⁸ MARQUES, Vinicius Pinheiro; PINTO, Bruna Patricia Ferreira; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 51, p. 103-112, jul. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 105.

ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e a instituição da Defensoria Pública da União consagraram os princípios balizadores dessa onda renovatória.⁴⁹ Dispôs a Constituição da República, pelo artigo 5.º, inciso LXXIV, alçado ao *status* de direito fundamental, o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Nessa senda, impende-se analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.766, a qual enfrentou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dispositivos inseridos pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a cognominada Reforma Trabalhista, no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações objetivavam atribuir a responsabilidade pelos honorários periciais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais à parte beneficiária da justiça gratuita, ficando, no segundo caso, as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, desde que não se tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, podendo serem executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nessa ocasião, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar inconstitucionais as referenciadas modificações legislativas, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a segunda onda renovatória visou proporcionar a tutela jurisdicional dos direitos difusos, à vista da proteção da coletividade.⁵⁰ O foco principal dessa onda residiu na reforma da processualística civil, de uma abordagem unicamente individual para um alcance efetivamente coletivo. As mudanças vieram, principalmente, no sentido de rever os conceitos de assistência litisconsorcial e mesmo os efeitos subjetivos da coisa julgada, objetivando a proteção judicial desses interesses. Pelo ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecadora do Código de

⁴⁹ MACEDO, Maiara de Souza. **Processo judicial eletrônico trabalhista: novo paradigma de acesso à justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21993>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 18-19.

⁵⁰ ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de; MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 118-154, jul./set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165764>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 140.

Defesa do Consumidor, consagrou os princípios balizadores dessa onda renovatória.⁵¹

Nessa toada, no espeque da legislação brasileira, muito se argumenta sobre a criação, inclusive, de um código de processo civil coletivo, colocando-se imperiosa a edição de um diploma legal especialmente para tanto. O atual Código de Processo Civil viu-se vetado em Capítulo próprio, que disporia sobre a conversão da ação individual em ação coletiva. Dentre as razões do veto, estão a falta de criteriosidade e a necessidade de disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Viu-se natimorto também o Projeto de Lei n.º 5.139, de 29 de abril de 2009, de autoria do Poder Executivo federal, infelizmente, que enfrentaria, com a profundidade necessária, a tutela coletiva na efetivação dos direitos sociais fundamentais.

Por derradeiro, a terceira onda renovatória intencionou a adequação e a melhoria dos procedimentos utilizados pelo Poder Judiciário e a apresentação de soluções alternativas, unindo as ondas renovatórias anteriores e culminando em uma visão mais ampla do acesso à justiça — razão pela qual é também denominada “enfoque do acesso à justiça”. Buscando a obtenção de “vantagens tangíveis”, essa onda almeja a detecção de barreiras, com o propósito de desenvolver meios para enfrentá-las, mediante, inclusive, reformas processuais e alteração de procedimentos, bem como pela adoção de mecanismos privados e informais para viabilizar a composição dos litígios.⁵² Incentiva, ademais, a criação de uma nova concepção acerca da função do juiz pela atuação criativa, centrada em evitar os apegos excessivos aos formalismos e os impasses burocráticos à solução dos litígios. Para Almeida Filho, a implementação do processo judicial eletrônico é elemento marcante dessa terceira onda renovatória do acesso à justiça, à vista de que o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) oportuniza a busca pela efetivação da agilidade, da celeridade e da efetividade, pela razoabilidade na duração média do processo e pelo combate à morosidade.⁵³

Para tratar sobre a inafastabilidade da jurisdição brasileira, faz-se necessário, contudo, analisar a contextura social específica, considerando as dimensões continentais, as realidades díspares, a profunda estratificação e a acintosa pobreza e, por conseguinte, a desigualdade

⁵¹ MACEDO, Maiara de Souza. **Processo judicial eletrônico trabalhista: novo paradigma de acesso à justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21993>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 20.

⁵² SILVA, Italo Serafim Bezerra da. **Análise do processo judicial eletrônico sob a égide da celeridade e do acesso à justiça**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) — Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1644>. Acesso em: 26 out. 2022.

⁵³ MACEDO, Maiara de Souza. **Processo judicial eletrônico trabalhista: novo paradigma de acesso à justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21993>. Acesso em: 26 jun. 2022, p. 20.

digital⁵⁴ e a vulnerabilidade cibernética, as quais estão imersos os jurisdicionados pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas — alvos, por excelência, das salvaguardas sociais e trabalhistas estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro —, que qualificam o país.⁵⁵ Outrossim, mas não menos importante, impende-se verificar a efetividade do exercício do *jus postulandi*, isto é, da possibilidade de a parte litigar desacompanhada de patrono⁵⁶, e a sua viabilidade⁵⁷, sobretudo nas situações de patente hipossuficiência.⁵⁸ Far-se-á o enfrentamento dessas temáticas nos subcapítulos a seguir.

3.2 A DESIGUALDADE DIGITAL E A VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA

No intento de apurar a materialização real e concreta do princípio da inafastabilidade do acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, recrudescer a imprescindibilidade da análise da contextura social específica a qual está submetida a população brasileira, mormente na perspectiva econômica, social, cultural e educacional. Impossível falar em acesso efetivo à ordem judiciária, máxime em tempos de virtualização dos atos processuais e de implantação do processo judicial eletrônico, sem que os jurisdicionados tenham a possibilidade de ter, ao menos, a ciência das deliberações judiciais e de participar ativamente das demandas ajuizadas. Em se tratando da esfera trabalhista, essa preocupação ganha diferenciado relevo, haja vista que os requerentes, em suma maioria, pertencem às classes socioeconômicas mais baixas, cuja hipossuficiência torna-os grupos-alvo, por excelência, das salvaguardas sociais e trabalhistas definidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Impende-se consignar, antes do mais, que a República brasileira não possui origens imaculadas, as quais elucidam a gênese das realidades díspares, da profunda estratificação e

⁵⁴ GOMES, Luciane Mara Correa. Um estudo sobre direito fundamental ao acesso à prestação jurisdicional célere no processo eletrônico. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 105-120, jan./jun. 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6646>. Acesso em: 26 jun. 2022, p. 118.

⁵⁵ MEDEIROS, Pablo Diego Veras; SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/180070>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 46.

⁵⁶ CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 334-347, jan. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144333>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 334.

⁵⁷ SILVA, Érico Lima da. O “jus postulandi” das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 5, p. 45-61, nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147503>. Acesso em: 24 mar. 2022, p. 60.

⁵⁸ ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Universitas**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em:

<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 jun. 2022, p. 83.

da acintosa pobreza que a qualificam. Presente desde o início da História pátria, a violência estrutural acompanha as mais diversas conjunturas até a corrente data, promovida em larga escala pelas classes socioeconômicas mais altas, representadas, no princípio, por exploradores portugueses, contra as centenas de nações indígenas e as populações africanas, trazidas sob o jugo da escravização ao continente americano em um processo sem precedentes de tráfico humano internacional. Elevado ao status de Reino e, posteriormente, Império, com a fuga da Coroa portuguesa no decorrer da Era Napoleônica, as circunstâncias sociais no Brasil não se alteraram substancialmente, algo que não ocorreu nem mesmo mediante o golpe de Estado consumado à época, que culminou na proclamação da República pelas forças militares. Com o desembarque em terras nacionais de uma das fases internas do modo de produção capitalista e com a crescente massa de operários surgida, preenchida, em sua grande maioria, por recém alforriados pela abolição formal da escravatura e por imigrantes europeus, disseminaram-se os ideários anarquistas e sindicalistas, induzindo os oligarcas à ruptura institucional antes que o povo a fizesse. Como corolário das mobilizações de classe, do sangue e da pólvora, viu-se o nascer da Consolidação das Leis do Trabalho no momento autocrático do governo getulista. Passados os anos, muitas garantias legalmente entabuladas deixaram de existir; a violência estrutural, contudo, permaneceu. Essa, sem dúvidas, afeta, de forma impiedosa e diária, mas não restritiva, as populações indígenas que ainda resistem, as gerações advindas do jugo da escravidão e as massas proletárias de todo o país.

Voltando à contextura atual, constata-se que os dados oficiais, todos disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ratificam essa desumana condição. Consoante a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2015⁵⁹, quase ¼ da população brasileira maior de quinze anos de idade recebia mensalmente menos que o salário-mínimo necessário à época, consideradas as projeções do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com fundamento na Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Quando se trata, na perspectiva educacional, dos índices de analfabetismo, os resultados também são extremamente alarmantes: com fulcro nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual do segundo trimestre do ano de 2019, 6,1% da população brasileira maior de quinze anos de idade, em sua maioria preta ou parda, não foi alfabetizada⁶⁰, um contingente superior a dez milhões de pessoas. *Pari passu*,

⁵⁹ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios. Principais resultados. Pessoas de 15 anos ou mais por classes de rendimento mensal, 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶⁰ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7125 — Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça e grupo de idade. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de

com o ensino superior completo, pela mesma pesquisa, apenas 14,4% da população brasileira maior de quatorze anos de idade⁶¹, em sua maioria branca.

No que se refere, especificamente, ao acesso à *Internet* e à posse de telefone móvel celular para uso pessoal, obtêm-se dados mais recentes, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual do quarto trimestre do ano de 2021. Com base nela, constata-se que em 10% dos domicílios brasileiros não há nenhuma utilização da *Internet*⁶². Esse número, em moradores, corresponde a um total de mais de quinze milhões de brasileiros. Nos domicílios em que o acesso à *Internet* simplesmente não existe, em mais da metade o motivo da ausência está relacionado ao custo elevado do serviço ou à falta de conhecimento técnico⁶³. Dos domicílios onde há utilização da *Internet*, em quase todos o aparelho utilizado para acessá-la é o telefone celular (99,5%)⁶⁴. Em quase metade, há o uso de microcomputador ou tablet, ou mesmo da televisão⁶⁵. Da mesma forma, em quase todos os domicílios em que há utilização da *Internet* o modo de conexão se dá por banda larga (99,7%)⁶⁶.

Os dados são mais alarmantes no que se refere ao contingente da população brasileira maior de dez anos de idade que, no trimestre de referência, não utilizaram a *Internet*: mais de vinte e oito milhões de brasileiros, ou seja, 15,3% do total⁶⁷. Dentre os que não utilizaram, aproximadamente 3% atribui o motivo ao custo elevado do serviço ou à falta de conhecimento técnico⁶⁸. Razão disso é que, desses, cerca de 4% não possui instrução formal ou não completou

recuperação automática. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7125>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶¹ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7129 — Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça e nível de instrução. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7129>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶² *Id.* Tabela 7308 — Domicílios e Moradores, por existência de utilização da [I]nternet no domicílio. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7308>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶³ *Id.* Tabela 7309 — Domicílios e Moradores em que não havia utilização da [I]nternet, por situação do domicílio e motivo de não haver utilização da [I]nternet. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7309>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶⁴ *Id.* Tabela 7311 — Domicílios e Moradores em que havia utilização da [I]nternet, por situação do domicílio e equipamento utilizado para acessar a Internet. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7311>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ *Id.* Tabela 7313 — Domicílios e Moradores em que havia utilização da [I]nternet, por tipo de conexão à Internet no domicílio. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7313>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶⁷ *Id.* Tabela 6793 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por situação do domicílio, sexo e utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6793>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁶⁸ *Id.* Tabela 7355 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por motivo de não terem utilizado a [I]nternet. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7355>. Acesso em: 15 nov. 2022.

sequer o ensino fundamental⁶⁹.

Conforme revelam os dados acima, os índices seriam ainda mais negativos se não fosse pela posse de telefone móvel celular para uso pessoal. Ainda que haja a disponibilidade em formato móvel, o Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) é definitivamente bem mais usual quando utilizado por meio de microcomputador, sobretudo no que se refere ao peticionamento eletrônico. Desse contingente de cento e cinquenta e cinco milhões de pessoas possuindo dispositivo móvel, 5,2% não possui, porém, acesso à *Internet*⁷⁰. Dos quase trinta milhões que não detém dispositivo móvel, mais da metade atribui o motivo ao custo elevado do aparelho ou à falta de conhecimento técnico⁷¹.

Quanto à finalidade da utilização da *Internet*, cerca de 95% daqueles que a acessaram destinaram o seu tempo para enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de *e-mail* ou para conversar por chamadas de voz ou vídeo. Quase 90% acessaram, ainda, para assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes. Por sua vez, em torno de 60% acessaram objetivando os serviços de correio eletrônico.⁷²

Não menos importante é a questão do analfabetismo digital. Estruturado pelo jornal *The Economist*, *The Inclusive Internet Index* avalia os índices de cem diferentes países em quatro critérios — Disponibilidade, Acessibilidade, Relevância e Prontidão —, divididos em subcritérios. Apesar da vigésima terceira posição no *ranking* geral, o Brasil atualmente ocupa o sexagésimo lugar no que se refere ao nível de alfabetização digital e o septuagésimo primeiro lugar no que concerne ao nível de acessibilidade na *web*.⁷³

Diante do exposto, vê-se que esse processo ininterrupto de procedimentalização e de transferência processual dos meios físicos para os virtuais, com a virtualização dos atos processuais e com o processo judicial eletrônico, apesar dos suscitados progressos quanto aos

⁶⁹ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7324 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por sexo e nível de instrução. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7324>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷⁰ *Id.* Tabela 7357 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que tinham telefone móvel celular para uso pessoal, por situação do domicílio, sexo e acesso à Internet por telefone móvel celular para uso pessoal. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7357>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷¹ *Id.* Tabela 7381 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não tinham telefone móvel celular para uso pessoal, por situação do domicílio e motivo de não terem telefone móvel celular para uso pessoal. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7381>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷² *Id.* Tabela 7388 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por situação do domicílio e finalidade do acesso à [I]nternet. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7388>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷³ ECONOMIST Impact. **The Inclusive Internet Index**. Londres: The Economist Newspaper Limited, 2022. Disponível em: <https://impact.economist.com/projects/inclusive-internet-index/2022/country/Brazil>. Acesso em: 15 nov. 2022.

princípios constitucionais da agilidade, da celeridade e da efetividade, à razoabilidade na duração média do processo e ao combate à morosidade, à facilidade das rotinas cartorárias, à velocidade na comunicação dos atos processuais e à eliminação quase integral do risco de perda e destruição do conteúdo dos autos, foi incapaz de abarcar todos os jurisdicionados, considerando a profunda desigualdade digital e a vulnerabilidade cibernética que atinge, como visto acima, elevadíssimo contingente populacional, genuinamente integrado por excluídos digitais⁷⁴. Exatamente nessa toada insere-se um dos institutos basilares do processo judiciário do trabalho brasileiro: o exercício do *jus postulandi*, isto é, da possibilidade de a parte litigar desacompanhada de patrono, e a sua viabilidade, principalmente nas situações de manifesta hipossuficiência⁷⁵. Dedicar-se a essa temática o subcapítulo a seguir.

3.3 OS NOVOS PARADIGMAS DO *JUS POSTULANDI*

Um dos mais agigantados desafios relacionados à implementação do processo judicial eletrônico na esfera trabalhista, umbilicalmente ligado à questão da inafastabilidade do acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, é a manutenção do *jus postulandi*. Sobre o instituto, sintetiza Schiavi: “é a capacidade de postular em juízo conferida à própria parte na Justiça do Trabalho”⁷⁶. Depreende-se essa capacidade do artigo 791, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual reza que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Cumpra-se ressaltar que, pelo entendimento jurisprudencial dominante, esse instituto permanece em vigor mesmo com a superveniência do disposto no artigo 133 da Constituição da República e da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 — cujo artigo 1.º foi, inclusive, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.127-8, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.⁷⁷ Salienta-se, ademais, a restrição estabelecida pela Súmula n.º 425 do Tribunal Superior do Trabalho acerca do exercício do *jus postulandi*, limitando-o à postulação

⁷⁴ MARQUES, Vinicius Pinheiro; PINTO, Bruna Patricia Ferreira; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 51, p. 103-112, jul. 2021. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 111.

⁷⁵ ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Universitas**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em:

<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 83.

⁷⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 308.

⁷⁷ ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Universitas**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em:

<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 74.

perante varas do trabalho e tribunais regionais do trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos cuja competência caiba ao Tribunal Superior do Trabalho. Nesses casos, as partes deverão, nos termos do artigo 791, § 1.º, da referida Consolidação, fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado. Sendo a parte reclamante menor de dezoito anos, será representada por seus representantes legais e, na falta destes, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou por curador nomeado em juízo.

Com a mudança de paradigma, rompendo com o modelo tradicional do andamento processual em autos físicos e com a implementação efetiva do Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), o instituto do *jus postulandi*, naturalmente, viu-se alterado. Em razão da superveniência da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, aquele que usufruir do instituto, além de promover os atos processuais sem amparo técnico, deverá dispor de certificados digitais, *hardwares* e *softwares* específicos e de razoável conhecimento em tecnologia da informação, bem como acompanhar a publicação das intimações, feita por meio eletrônico no próprio portal, nos termos do artigo 5.º, *caput*, do citado diploma legal.⁷⁸ À vista de facilitar, dentro do possível, o acesso ao Sistema pelas partes, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibiliza, em seu sítio, uma série de manuais para operacionalização e, dentre eles, consta um manual específico para o exercício do *jus postulandi*. Somente para se cadastrar no referenciado sistema informatizado, faz-se necessário que, depois de obter um certificado digital, a parte

[1.] Instale o *Java Runtime Enviroment (JRE)* versão 1.6 ou superior, que se trata de um programa extra, mas necessário, para a execução de tarefas no navegador de *[I]nternet*. [...] [2.] Instale o *drive* da sua leitora de cartão, programa que normalmente acompanha o produto. [...] [3.] Instale o ‘*SafeSign*’, que é o programa responsável pela administração do seu certificado digital. É através dele que o *Windows* gerencia sua leitora de cartão (ou *token*), acessando o seu certificado digital quando este for requisitado. [...] [4.] Instale a cadeia de certificação da ICP-Brasil, que poderá ser instalada a partir do site da Autoridade Certificadora que emitiu seu certificado. Lá deverá estar disponíveis instruções de como realizar esta tarefa. [5.] Instale a cadeia de certificação da Autoridade Certificadora que emitiu seu certificado digital [...]. [6.] Após as operações acima, estará o ambiente da sua máquina pronto para fazer o cadastro e a navegação no PJe. [7.] No primeiro acesso ao PJe será necessário assinar digitalmente um “Termo de Compromisso” de uso do sistema e as implicações legais. Após esta fase, faça seu primeiro *login*.⁷⁹

⁷⁸ ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 75.

⁷⁹ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Manual Jus Postulandi**. Brasília: CSJT, 2018. Disponível em: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Jus_Postulandi. Acesso em: 4 nov. 2022.

Em vista disso, dispõe a Resolução n.º 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos de seu artigo 4.º, *caput*, que as partes ou terceiros interessados, se desassistidos por procurador, poderão apresentar peças e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, os quais serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, mediante arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica. Nessa toada, define o artigo 18, *caput*, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça que os órgãos do Poder Judiciário que implantarem o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) manterão instalados, à disposição das partes, advogados e interessados, equipamentos para consulta ao conteúdo dos autos, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, em harmonia com o estabelecido no artigo 10, § 3.º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nada obstante, essa circunstância tão somente atesta a dificuldade na operacionalização do sistema informatizado pelas partes que desejam ingressar com ações desprovidas de assistência advocatícia, dadas as precárias condições de inclusão digital da população brasileira.⁸⁰

Ademais, ressalta-se que, para a obtenção da assinatura digital, é necessário escolher uma Autoridade Certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras e arcar com os custos da emissão.⁸¹ Revela-se, portanto, mais um empecilho de ordem prática, pelo aspecto financeiro, ao exercício do *jus postulandi*. Isso porque a parte, se não beneficiária da justiça gratuita, deverá arcar também, em virtude dos dispositivos inseridos pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a cognominada Reforma Trabalhista, na Consolidação das Leis do Trabalho, para além das custas processuais, com os honorários advocatícios sucumbenciais, caso se veja vencida em uma demanda. Em se tratando do exercício do *jus postulandi*, essa consequência se torna quase inarredável, tendo em consideração a elevada complexidade assumida pelos processos trabalhistas diante de sucessivas alterações legislativas e constitucionais e celeumas jurisprudenciais de toda ordem. Do jurisdicionado se requer, além de conhecimentos bem mais aprofundados em tecnologia de informação, conhecimentos jurídicos vastos que, por vezes, apenas juristas deteriam, sob pena de consequências processuais graves, com manifesta repercussão financeira. Em crítica ao instituto, dispõe Souto Maior que

⁸⁰ MACEDO, Maiara de Souza. **Processo judicial eletrônico trabalhista: novo paradigma de acesso à justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21993>. Acesso em: 26 out. 2022, p. 114.

⁸¹ CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 334-347, jan. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144333>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 346.

a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, têm dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos.⁸²

Louváveis têm sido as alternativas adotadas pelas varas do trabalho no propósito de viabilizar o exercício desse instituto, sobretudo durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do contágio pelo novo coronavírus, que efetivamente impossibilitou o deslocamento até as dependências dos foros para apresentação de reclamação verbal, nos termos dispostos no artigo 786, *caput* e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. A título exemplificativo, a Vara do Trabalho de Plácido de Castro, localizada no Estado do Acre, no extremo oeste do território nacional, promoveu a realização do projeto “Judiciário Humanizado e Sem Fronteiras”⁸³, admitindo o ajuizamento telepresencial de ações trabalhistas. A proposta permitiu, ao menos aos jurisdicionados com acesso mínimo à *Internet* e aos dispositivos eletrônicos adequados, a comunicação ao juízo, de forma simultânea, por videoconferência, para a necessária atermação. No desenrolar da comunicação, mediante aparelho celular ou aplicativo gratuito de digitalização, captava-se os documentos probatórios apresentados pelo jurisdicionado, com o encaminhamento dos arquivos por meio telefônico ou correio eletrônico, ou mesmo pelo aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas *WhatsApp*, para alimentação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em semelhante perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, em acórdão prolatado no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, revogou de forma integral as Resoluções n.º 313, de 19 de março de 2020, n.º 314, de 20 de abril de 2020, n.º 318, de 7 de maio de 2020, n.º 322, de 1.º de junho de 2020, n.º 329, de 30 de julho de 2020, e n.º 330, de 26 de agosto de 2020, com alterações pontuais nas Resoluções n.º 227, de 15 de junho de 2016, n.º 343, de 9 de setembro de 2020, n.º 345, de 9 de outubro de 2020, n.º 354, de 19 de novembro de 2020, e n.º 465, de 22 de junho de 2022. Definiu-se que, como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado

⁸² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários de advogado no processo do trabalho**: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil. Porto Alegre: Síntese, 2003, v. 15.

⁸³ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Varas do Trabalho inovam e permitem que a ação trabalhista verbal seja apresentada remotamente. **CSJT**, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/varas-do-trabalho-inovam-e-permitem-que-a-a%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-verbal-seja-apresentada-remotamente>. Acesso em: 8 nov. 2022.

na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro parâmetro, o trabalho remoto faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente — fora da unidade jurisdicional —, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao “Juízo 100% Digital” ou aos “Núcleos de Justiça 4.0”. Frisou-se, ainda, que a presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído e mesmo da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar. Nos termos do voto do relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não há justificativa plausível para que magistrados imponham regime virtual, unicamente, em prejuízo daqueles que querem ir aos órgãos do Poder Judiciário, sobretudo as populações mais pobres e invisíveis, que jamais terão oportunidade de fazer uma audiência virtual, às vezes com um aparelho celular pré-pago, onde suas possibilidades são as mínimas, num país em que cento e dez milhões de brasileiros estão em situação de risco alimentar.⁸⁴

Porquanto trazidas as circunstâncias da virtualização do processo judicial e dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, o decurso histórico, social e jurídico-normativo, a normatização legal e infralegal e os progressos decorrentes dessa inovação tecnológica e indagados os desafios correlatos ao avanço da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro sob o prisma do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, ver-se-á as condições de possibilidade para a superação desses desafios, com a devida efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro, à vista da concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado no ambiente virtual. A esse objetivo, dedica-se o Capítulo a seguir.

⁸⁴ CNJ define volta ao presencial e exceções para audiência virtual. **Migalhas**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/376691/cnj-define-volta-ao-presencial-e-excecoes-para-audiencia-virtual>. Acesso em: 14 dez. 2022.

4 A QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE DIGITAL À JUSTIÇA DO TRABALHO

O presente Capítulo, fixado a, sinteticamente, averiguar as condições de possibilidade para a superação dos desafios correlatos, com a devida efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro, à vista da concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado no ambiente virtual, por seu turno, desenvolve-se em dois subcapítulos. O primeiro versa sobre a imprescindibilidade do combate à exclusão digital como condição de possibilidade para a efetivação do acesso à justiça, com destaque à promoção de políticas públicas sociais, em princípio, pelos membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo de todos os entes federados. O segundo e último, por fim, externaliza o papel dos órgãos jurisdicionais, do Ministério Público e da Defensoria Pública na promoção da acessibilidade digital.

4.1 A IMPRESCINDIBILIDADE DO COMBATE À EXCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Ultrapassadas as discussões concernentes às circunstâncias concretas da virtualização do processo judicial e dos seus atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro, o decurso histórico, social e jurídico-normativo, a normatização legal e infralegal e os progressos decorrentes da referenciada inovação tecnológica e aos desafios correlatos ao avanço dessa virtualização sob a perspectiva do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, faz-se indispensável enfrentar as condições de possibilidade para a superação desses desafios, com a necessária efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro, à vista da concretização do princípio em escopo.

Em razão disso, a despeito da existência de outros métodos de ação, discorre-se, dada a manifesta ênfase, sobre três problemáticas centrais: as desigualdades sociais e regionais, com foco indispensável ao aspecto econômico-financeiro e às disparidades de renda, que, de forma direta, dizem respeito à capacidade material de obtenção dos aparatos eletrônicos necessários, dentre outras finalidade, ao acesso à *Internet*, aos sistemas informatizados do Poder Judiciário e, especialmente, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT); o desenvolvimento educacional e a questão da erradicação do analfabetismo em todas as suas formas, enquanto inarredável condição de possibilidade para concretamente efetivar quaisquer tipos de inclusão, máxime a digital; e a promoção da inclusão digital mediante a organização

e a implementação de políticas públicas sociais designadas especificamente a essa finalidade, conquanto superados os impeditivos suprarreferenciados. A consecução da mitigação das três problemáticas mencionadas parte, por excelência, dados os limites de competência delineados constitucionalmente, dos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nada impede, porém, que atuem nesse viés os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia pública, no espeque de suas atribuições. De toda sorte, protagonista dessa luta é, sem dúvidas, a sociedade civil organizada, principalmente por meio de associações, fundações, entidades de classe, partidos políticos, organizações sindicais e até mesmo religiosas.

Quanto à primeira problemática, quer seja, as desigualdades sociais e regionais, com foco indispensável ao aspecto econômico-financeiro e às disparidades de renda, ressalta-se o importantíssimo dado outrora elucidado: pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada no ano de 2015⁸⁵, quase ¼ da população brasileira maior de quinze anos de idade percebia mensalmente menos que o salário-mínimo necessário à época, pelas projeções do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com base na Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos. Frisa-se, portanto, a fim de tornar ainda mais evidente o óbvio: uma massa de centenas de milhões de brasileiros com dificuldades de manter as suas necessidades vitais mais elementares, como moradia e alimentação. Os dados recentes evidenciam uma significativa piora nessa contextura: consoante dados das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o número de pessoas em estado severo ou moderado de insegurança alimentar elevou-se, no Brasil, de mais de trinta e sete milhões entre 2014 e 2016 para mais de sessenta milhões entre 2019 e 2021.⁸⁶ Em uma população que, na casa das dezenas de milhões, vê-se impossibilitada de desfrutar das refeições diárias básicas, figura até utópico cogitar o acesso à *Internet*, aos sistemas informatizados do Poder Judiciário e, especialmente, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) de forma plena, salvaguardada a participação ativa em nome da efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Muitas lutas e articulações foram travadas e que, inegavelmente, culminaram na messe de determinados avanços nessa conjuntura, no propósito de alcançar o tão almejado objetivo

⁸⁵ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios. Principais resultados. Pessoas de 15 anos ou mais por classes de rendimento mensal, 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁸⁶ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION *et al.* **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable. Roma: FAO, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc0639en>. Acesso em: 9 nov. 2022, p. 157.

fundamental entabulado no artigo 3.º, inciso III, da Constituição da República. A referenciada Carta trouxe, a título exemplificativo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a garantir renda mínima aos maiores de setenta anos e à pessoa com deficiência, cuja previsão também consta na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Nessa mesma toada, um dos primeiros programas de abrangência nacional foi o denominado Programa Nacional de Renda Mínima Bolsa Escola (PBE), pela Lei n.º 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autorizava o Poder Executivo federal a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima implementados por Municípios que não contavam com recursos orçamentários bastantes para financiar integralmente a sua implementação. Cita-se, também, a instituição do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI), no ano de 1996, com o escopo de eliminar o trabalho infantil pelo fornecimento de auxílio financeiro às famílias em situação de miserabilidade, e do Programa Nacional de Renda Mínima Bolsa Alimentação (PBA), no ano de 2001, visando a complementação da renda familiar daquelas com gestantes ou crianças menores de seis anos de idade.⁸⁷

A maior iniciativa de transferência de renda já vista no país, até ao momento, deu-se por meio do Programa Bolsa Família, estabelecido pela Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, adotada no primeiro ano do governo do atual presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, pela unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do governo federal à época, com destaque ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação, instituído pela Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), criado pela Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à saúde, instituído pela Medida Provisória n.º 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, ao Programa Auxílio-Gás, definido com fundamento no Decreto n.º 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e ao Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2001. Convertida na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, essa foi revogada, durante o governo do ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, pela Lei n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil. Alvo de debates no decorrer das Eleições gerais de 2022 ante a possível descontinuidade da prestação desses benefícios, pela ausência de previsão orçamentária, foi revivido o Programa Bolsa Família na deliberação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 29 de novembro de 2022, tendo

⁸⁷ COELHO, Pablo Martins Bernardi. Políticas públicas de distribuição de renda no Brasil. **Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 28, p. 437-461, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11772>. Acesso em: 9 nov. 2022, p. 445.

sido essa promulgada pelo Congresso Nacional. Com as sístoles e diástoles da problemática da distribuição de renda e da erradicação da pobreza, indispensável é que compete aos entes públicos, com relevo aos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, delinear os meios para arrefecer as desigualdades sociais e regionais, pela transferência de benefícios e de auxílios financeiros com abrangência nacional, pelo fortalecimento da seguridade social — compreendidas a saúde, a previdência e a assistência social públicas — e pelo engendramento de emprego e renda.

Quanto à segunda problemática, quer seja, o desenvolvimento educacional e a questão da erradicação do analfabetismo em todas as suas formas, enquanto inarredável condição de possibilidade para concretamente efetivar quaisquer tipos de inclusão, máxime a digital, por necessário, reforça-se a explanação outrora realizada das taxas alarmante que caracterizam o Brasil: com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual do segundo trimestre do ano de 2019, 6,1% da população brasileira maior de quinze anos de idade, em suma maioria preta ou parda, não foi alfabetizada⁸⁸, um contingente superior a dez milhões de pessoas. Nitidamente, um universo populacional que não possui sequer a instrução formal fundamental, sem o desenvolvimento da linguagem padrão verbal oral ou escrita e das operações matemáticas mais básicas que não as aprendidas pelas experiências de vida fora dos balcões escolares públicos e privados brasileiros — quiçá o desenvolvimento de aprofundados conhecimentos em tecnologia da informação. Em contrapartida, pela pesquisa de referência, concluiu o ensino superior somente 14,4% da população brasileira maior de quatorze anos de idade, em sua maioria branca.⁸⁹

Inolvidáveis foram as batalhas enfrentadas, sobretudo por educadores e sociólogos, em nome da erradicação do analfabetismo no Brasil. O fortalecimento dos movimentos voltados à alfabetização ocorreu, com destaque, no decorrer da quarta República brasileira, como foi o caso da Experiência da Rádio-Escola, implementada no Estado do Rio Grande do Norte, da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo (CNEA) e da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (CEAA), todas no ano de 1958, do Movimento de Cultura Popular (MCP), no ano de 1960, e do surgimento do Método Paulo Freire, no ano de 1961. Pela Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, estabeleceu-se, durante o governo do ex-presidente da

⁸⁸ PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7125 — Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça e grupo de idade. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7125>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁸⁹ *Id.* Tabela 7129 — Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça e nível de instrução. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7129>. Acesso em: 15 nov. 2022.

República João Belchior Marques Goulart, a primeira Lei de Diretrizes e Bases, com a criação do Plano Nacional de Educação (PNE). Depois do golpe de Estado de 1964, houve a adoção, em substituição, da Cruzada ABC (Ação Básica Cristã), que, aliado ao Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), estabelecido pelo Decreto n.º 62.455, de 22 de março de 1968, obteve resultados pífios.⁹⁰

Com o processo de redemocratização e com a superveniência de novas disposições no ordenamento jurídico constitucional também acerca do desenvolvimento educacional, houve o reaparecimento desses movimentos, dos quais se menciona a Fundação Nacional de Educação de Jovens e Adultos, no ano de 1985, o Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania (PNAC), no ano de 1990, o Plano Decenal de Educação para Todos, no ano de 1993, e, no final do último século, o Programa de Alfabetização Solidária. Criado pelo Decreto n.º 4.834, de 8 de setembro de 2003, o Programa Brasil Alfabetizado, cuja implementação se deu em regime de colaboração da União com os demais entes federativos e organismos da sociedade civil, permanece vigente⁹¹, com vistas à universalização da alfabetização da população com idade igual ou superior a quinze anos, no intuito de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país. Sem desconsiderar as louváveis iniciativas, não se pode olvidar, outrossim, que compete aos entes públicos, com relevo aos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, delinear os caminhos para erradicar o analfabetismo e promover o desenvolvimento educacional, à vista de, além de outros direitos fundamentais, salvaguardar o da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, mormente em tempos de virtualização dos atos processuais e de operacionalização e implementação do processo judicial eletrônico.

Por último, mas não menos importante, quanto à terceira problemática, umbilicalmente dependente das anteriores, quer seja, a promoção da inclusão digital mediante a organização e a implementação de políticas públicas sociais designadas especificamente a essa finalidade, traz-se à tona novamente, porquanto necessário, os dados sobre acessibilidade *on-line*: a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual do quarto trimestre do ano de 2021, constata-se que, do contingente populacional brasileiro maior de dez anos de idade, mais de vinte e oito milhões não utilizaram a *Internet* no período de referência, ou seja, 15,3%

⁹⁰ BRAGA, Ana Carolina; MAZZEU, Francisco José Carvalho. O analfabetismo no Brasil: lições da história. **Revista on-line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 21, n. 1, p. 24-46, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9986>. Acesso em: 9 nov. 2022, p. 39.

⁹¹ DINIZ, Gleison Mendonça; MACHADO, Diego de Queiroz; MOURA, Heber José de. Políticas públicas de combate ao analfabetismo no Brasil: uma investigação sobre a atuação do Programa Brasil Alfabetizado em municípios do Ceará. **Revista de Administração Pública**, [S. l.], v. 48, n. 3, p. 641-666, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-76121514>. Acesso em: 15 nov. 2022.

do total⁹², dos quais cerca de ⅓ atribui ao custo elevado do serviço ou à falta de conhecimento técnico⁹³. Infelizmente, ainda são escassas as políticas públicas sociais destinadas à promoção da inclusão digital, citando-se, a título exemplificativo, a instituição do Sistema Nacional para a Transformação Digital, integrado pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, seus eixos temáticos e sua estrutura de governança, por meio do Decreto n.º 9.319, de 21 de março de 2018, e que, dentre seus eixos habilitadores, objetiva, em tese, promover a formação da sociedade para o mundo digital. Da mesma forma, compete aos entes públicos, com relevo aos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, delinear os caminhos para que haja efetiva promoção da inclusão digital, dia a dia condição de possibilidade do acesso pleno ao Poder Judiciário.

Para além do papel atribuído, por excelência, aos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na essencial promoção da acessibilidade digital, é hermético olvidar, como já consignado, as atribuições dos membros dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública — e mesmo da advocacia pública — na consecução desses objetivos. Singular importância ganha a questão no que se refere aos grupos socialmente vulneráveis, como as populações indígenas, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas. Dedicar-se a esse tema o subcapítulo a seguir.

4.2 O PAPEL DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DIGITAL

Patente é que aos membros dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública — e mesmo da advocacia pública — incumbe-se o múnus de promover e incentivar a promoção da acessibilidade digital. Apesar dos limites de competência delineados constitucionalmente aos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é inafastável o dever legal de proporcionar, quando provocados ou mesmo *ex officio*, meios para o combate à exclusão digital. Acentuado relevo é dado à celeuma em tempos de virtualização dos atos processuais e de implementação do processo judicial eletrônico, à vista de que o acesso à *Internet*, aos sistemas informatizados

⁹² PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 6793 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por situação do domicílio, sexo e utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6793>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁹³ *Id.* Tabela 7355 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por motivo de não terem utilizado a [I]nternet. In: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7355>. Acesso em: 15 nov. 2022.

do Poder Judiciário e, especialmente, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), na esfera trabalhista, revelam-se condição de possibilidade para o efetivo acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Por essas razões, conquanto presentes outras inquietações, recrudescer a necessidade de tratar acerca de três problemáticas centrais: a promoção da acessibilidade digital aos grupos socialmente vulneráveis, como, a título exemplificativo, as populações indígenas, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas, porquanto, muitas vezes, detentoras de reais impeditivos no que se refere à utilização das tecnologias da informação e comunicação e dos *softwares* no âmbito geral; o patrocínio, pela Defensoria Pública da União, perante a jurisdição trabalhista, de assistência jurídica e, principalmente, judiciária, em atenção a seus objetivos constitucional e legalmente estabelecidos; e o incentivo e a divulgação da cognição acerca da tecnologia da informação, por meio da comunicação e da dispersão de instruções de uso e acesso ao público em geral.

No que tange à primeira problemática, quer seja, a promoção da acessibilidade digital aos grupos socialmente vulneráveis, denota-se indispensável ressaltar a provisão de meios não apenas para possibilitar a inclusão desses no novo arcabouço das tecnologias da informação e comunicação e dos *softwares* no âmbito geral, a título exemplificativo, de pessoas idosas, seja procurador, seja jurisdicionado, ou mesmo de populações indígenas mais isoladas, isto é, nos termos dispostos na Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, aquelas que vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional⁹⁴, desconhecedoras do domínio dos meios eletrônicos que marcam a geração atual, mas também a fim de promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, aos supraludidos sistemas informatizados. Quanto aos dois primeiros grupos referidos, impede-se ressaltar que, pelo que preceitua o artigo 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, as populações indígenas detêm o direito a procedimentos justos e equitativos para a solução e rápida decisão sobre suas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos.⁹⁵ Às pessoas idosas, fica garantido, nos termos do artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que estabeleceu o

⁹⁴ BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

⁹⁵ DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009, p. 42.

Estatuto da Pessoa Idosa, para além da efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, a preferência no atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população e na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas⁹⁶, o que contempla a promoção da acessibilidade digital, também, aos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

Quanto ao terceiro grupo referido, preleciona a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, de forma prioritária, a efetivação dos direitos referentes, como outros decorrentes da lei, da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e de outras normas que salvaguardam o seu bem-estar pessoal, social e econômico, à acessibilidade, à informação, à comunicação e aos avanços científicos e tecnológicos.⁹⁷ Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, ainda, o planejamento de estudo de caso, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva. Nessa perspectiva, consideram-se acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. Estabelece, ainda, que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Portanto, devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público, garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, máxime no exercício da advocacia.

Sobre a questão, no que diz respeito ao acesso aos sistemas informatizados do Poder Judiciário e, especialmente, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), na esfera trabalhista, esse Sistema não possui ainda ferramenta para inseri-los, tão somente o projeto iniciado para a adoção de padrões internacionais de usabilidade, nos idos de

⁹⁶ BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

⁹⁷ BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

2012. Na contextura atual, todavia, deixa a desejar no que se refere à acessibilidade plena às pessoas com deficiência, pela insuficiência de determinadas funcionalidades. Enquanto não se efetiva o aperfeiçoamento nesse aspecto, resta a aplicação da previsão contida no artigo 4.º da Resolução n.º 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que faculta às partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.⁹⁸ Tendo por consideração os espaços urbanos brasileiros sabidamente inapropriados à mobilidade pelos jurisdicionados com deficiência física e visual, sobretudo, e o número bastante reduzido de dependências de varas do trabalho ou postos avançados, em comparação com o de Municípios existentes, vê-se incontestável empecilho ao acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado. Cumpre-se salientar, ainda, que nos termos do artigo 18, § 1.º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou idosas, podendo realizar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

No que tange à segunda problemática, quer seja, o patrocínio, pela Defensoria Pública da União, perante a jurisdição trabalhista, de assistência jurídica e, principalmente, judiciária, em atenção a seus objetivos constitucional e legalmente estabelecidos, tem-se a entabulação constitucional nítida, pelo artigo 134, *caput*, que dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, tanto judicial quanto extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dada pelo artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Nessa mesma toada, preceitua a Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que trata da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e da prescrição de normas gerais para sua organização nos Estados, em seu artigo 4.º, que são funções institucionais, dentre outras, prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, exercer,

⁹⁸ BRASIL. Resolução n.º 185, de 24 de março de 2017. Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências. In: **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, n. 2846, p. 4-16, 6 de novembro de 2019. Republicação 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/102716>. Acesso em: 25 out. 2022.

mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses, promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, e promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Por sua vez, é o artigo 14, *caput*, que define, sem margem para interpretações diversas, que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios junto à Justiça do Trabalho, cabendo, nos termos dos artigos 20 a 22, aos defensores públicos federais de segunda categoria atuar perante os respectivos juízos do trabalho, aos de primeira categoria atuar perante os tribunais regionais do trabalho e aos de categoria especial, perante o Tribunal Superior do Trabalho.⁹⁹

Nada obstante, ocorre que a Defensoria Pública da União, por meio da Portaria n.º 1, de 8 de janeiro de 2007, reduziu drasticamente o seu escope de atuação no âmbito da Justiça do Trabalho. Segundo o artigo 3.º dessa Portaria, a atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, a saber, o atendimento junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados. Nessa mesma toada, o artigo 4.º preleciona que, nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o defensor público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial. Essa disposição vai, sem dúvidas, de encontro aos nítidos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República, razão pela qual não poderia a Defensoria Pública da União se munir de escusas por alegadas justificativas de natureza política e orçamentária. Por essas razões, ingressaram, no ano de 2012, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho com ação civil pública, em face da União, com pedido de mandado liminar, pleiteando, inclusive, a suspensão da aplicação da Portaria n.º 1, de 8 de janeiro de 2007, da Defensoria Pública da União, e a prestação de assistência

⁹⁹ BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

jurídica na seara laboral, sob pena do pagamento de multa de dez mil reais; houve, entretanto, indeferimento dos pedidos no primeiro grau da Justiça Federal.¹⁰⁰ Na prática, ao largo das disposições legais e constitucionais, a Defensoria Pública da União não atua perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas, o que é algo ainda mais grave quando considerado os dispositivos inseridos pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a cognominada Reforma Trabalhista, na Consolidação das Leis do Trabalho, que fragilizaram radicalmente os sindicatos laborais e a sua capacidade de promover o patrocínio das demandas trabalhistas. Mostra-se imprescindível uma alteração profunda na estrutura organizacional da Defensoria Pública da União, a fim de que, em consonância com os preceitos constitucionais fundamentais, realizando cooperação institucional com a Justiça do Trabalho, com o Ministério Público do Trabalho e até mesmo com os núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior, assumam o patrocínio dos jurisdicionados hipossuficientes também nas lides ajuizadas na Justiça do Trabalho, porquanto elemento central do acesso à prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Por último, mas não menos importante, no que tange à terceira problemática, quer seja, ligada ao incentivo e à divulgação da cognição acerca da tecnologia da informação, por meio da comunicação e da dispersão de instruções de uso e acesso ao público em geral, constata-se que, paulatinamente, têm os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública — e mesmo da advocacia pública — usado das vias das redes de comunicação digital para promover informações pertinentes à população em geral, acerca dos mais variados temas, com destaque para as aplicações disponíveis nas plataformas instituídas pelos conglomerados privados da *Alphabet Inc.*, *Meta Platforms, Inc.*, *Twitter, Inc.* e *Beijing ByteDance Technology Co. Ltd.*, a título de ilustração, *Google*, *YouTube*, *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Twitter* e *TikTok*. Elevada a importância, à vista de que, decerto, um expressivo número de informações diárias é por esses meios consumido, em substituição constante aos meios mais tradicionais de comunicação. Nada obstante, mostra-se recrudescente a necessidade de frisar que a atuação nesse sentido, *per se*, não basta. Revela-se imperioso que os suprarreferenciados órgãos, dada a essencial função na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, propiciem métodos mais efetivos com vistas ao incentivo e à divulgação da cognição sobre a tecnologia da informação, não apenas nos seus sítios eletrônicos e perfis em redes sociais, mas também nos seus espaços físicos. Assim, possibilitar-se-á que público mais amplo tenha acesso a essas informações, no presente vitais para a participação ativa dos jurisdicionados.

¹⁰⁰ MACEDO, Maiara de Souza. **Processo judicial eletrônico trabalhista**: novo paradigma de acesso à justiça. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21993>. Acesso em: 26 jun. 2022, p. 50.

Pelo exposto, revela-se imprescindível a laboração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública — e mesmo da advocacia pública — em nome da efetiva promoção da acessibilidade digital aos grupos socialmente vulneráveis, como, a título exemplificativo, as populações indígenas, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas, o patrocínio, pela Defensoria Pública da União, perante a jurisdição trabalhista, de assistência jurídica e, sobretudo, judiciária e o incentivo e a divulgação da cognição acerca da tecnologia da informação, por meio da comunicação e da dispersão de instruções de uso e acesso ao público em geral. Somadas àquelas cabíveis, por excelência, dados os limites de competência delineados constitucionalmente, aos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservado o protagonismo da sociedade civil organizada, principalmente por meio de associações, fundações, entidades de classe, partidos políticos, organizações sindicais e até mesmo religiosas, essas iniciativas se revelam condições de possibilidade para a superação dos desafios correlatos ao avanço dessa virtualização sob a perspectiva do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, à vista da necessária efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro e da concretização do princípio em escopo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o suprarreferenciado, foram longínquos os caminhos profusos e alternativos percorridos pela informatização do processo judiciário e pela correlata virtualização dos atos processuais, mormente na esfera trabalhista, até o advento da normatização legal e infralegal da prática eletrônica hodierna. Deu-se em um contexto histórico específico legatário à gênese da vigência de uma das fases internas do modo de produção capitalista e ao seu desembarque em terras nacionais a constitucionalização da Justiça do Trabalho e, *par excellence*, a ulterior consolidação da legislação trabalhista, ao se epilugar as normas disciplinadoras das relações individuais e coletivas de trabalho e dos ritos procedurais próprios tanto dos procedimentos administrativos quanto dos judiciais. Diante da disseminação das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e das vias da rede mundial de computadores, refratárias não restaram as práticas dos atos processuais nos países centrais, seguindo paulatinamente a mesma tendência a contextura brasileira.

À vista disso, sobrevieram a Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, e a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, marcos iniciais desse processo ininterrupto de procedimentalização e de transferência processual dos meios físicos para os virtuais, as quais inovaram ao prever a possibilidade de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro meio similar, assim como da instituição de sistemas informáticos. O prelúdio da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, originando a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, foi o pontapé para as discussões que resultaram na promulgação da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei da Informatização do Processo Judicial. Legando aos órgãos do Poder Judiciário o poder de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais, rompeu com o *statu quo ante* ao revolucionar a prática dos atos nos processos civil, penal e, por óbvio, trabalhista, em todos os graus de jurisdição.

Corolários desse novo paradigma foram os insígnis progressos quanto aos princípios constitucionais da agilidade, da celeridade e da efetividade, ao contributo à razoabilidade na duração média do processo e ao combate à morosidade, à facilidade das rotinas cartorárias e à velocidade na comunicação dos atos, à otimização no uso dos recursos materiais e humanos pela administração judiciária, à redução dos impactos ambientais, logísticos e orçamentários, à eliminação, quase integral, do risco de perda e destruição do conteúdo dos autos e ao acesso aos órgãos do Poder Judiciário e à prestação da tutela jurisdicional. Vê-se, pela virtualização, uma aproximação significativa dos atores do *actum trium personarum*, sobretudo considerada a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do contágio pelo novo

coronavírus, ainda presente. Dá-se aos jurisdicionados, com a queda das limitações espaciais, além de comodidade, a garantia de um trâmite processual rápido e eficiente, que proporcione, *de facto*, a satisfação do direito almejado.

Antiteticamente, revela-se recrudescente a imprescindibilidade da análise dos desafios correlatos ao avanço da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro sob a óptica do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, à vista das dimensões continentais, das realidades díspares e da profunda estratificação social e, como sequela, da desigualdade digital e da vulnerabilidade cibernética dos jurisdicionados pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas — alvos, por excelência, das salvaguardas sociais e trabalhistas —, que qualificam o país. Imperioso é singrar a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, destinada a averiguar os obstáculos de acesso ao Poder Judiciário em diversos países ocidentais. Para a superação desses, delimitadas foram três *ondas renovatórias*, objetivando, respectivamente, ultrapassar a barreira ligada aos custos das judicializações, proporcionar a tutela jurisdicional dos direitos difusos e aprimorar, pela apresentação de soluções alternativas, os procedimentos utilizados pelo Poder Judiciário.

Em contrapartida, impende-se repisar, na contextura social brasileira, a megascópica desigualdade digital e a vulnerabilidade cibernética a qual, amiúde, a população se subordina. Consoante os dados oficiais mais atualizados ao tempo desta pesquisa, dezenas de milhões de brasileiros apresentam estado severo ou moderado de insegurança alimentar e sequer tiveram instrução formal. Além disso, mais de vinte e oito milhões de brasileiros não tiveram acesso à *Internet* no último trimestre do penúltimo ano, atribuindo a razão ao custo elevado do serviço ou à falta de conhecimento técnico, revelando elevado contingente populacional integrado por excluídos digitais. Assim, figura até utópico cogitar o acesso aos sistemas informatizados do Poder Judiciário e, especialmente, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) de forma integral, salvaguardada a participação ativa em nome da efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Nessa toada, ganha outro relevo um dos institutos basilares do processo judiciário do trabalho brasileiro: o exercício do *jus postulandi*, a saber, da possibilidade de a parte litigar desacompanhada de patrono. Diante desse novo paradigma, quem usufruir do instituto, além de promover os atos processuais sem amparo técnico, deverá dispor de certificados digitais, *hardwares* e *softwares* específicos e de razoável conhecimento em tecnologia da informação, em geral, incognoscível à suma maioria dos jurisdicionados. Louváveis, contudo, têm sido as iniciativas, pelos próprios órgãos do Poder Judiciário trabalhista, para superar esse manifesto obstáculo, conquanto peiem na indisponibilidade de deslocamento físico ou de acesso digital.

Perante avanços e reveses, em síntese, faz-se indispensável enfrentar as condições de possibilidade para a superação dos desafios que ainda persistem, com a necessária efetivação da acessibilidade digital ao processo judiciário do trabalho brasileiro, à vista da concretização do princípio constitucional em escopo. Em virtude disso, averigua-se a imprescindibilidade de combater a exclusão digital supramencionada, pela mitigação, em especial, das desigualdades sociais e regionais, com foco indispensável ao aspecto econômico-financeiro e às disparidades de renda, pelo desenvolvimento educacional e erradicação do analfabetismo em todas as suas formas e, não menos importante, pela promoção da inclusão digital mediante a organização e a implementação de políticas públicas sociais designadas especificamente a essa finalidade. Conforme asseverado, esse combate deve partir, em princípio, dos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo de todos os entes federados; de toda sorte, protagonista é, decerto, a sociedade civil organizada, máxime por meio de associações, fundações, entidades de classe, partidos políticos, organizações sindicais e até mesmo religiosas.

Nessa senda, é hermético olvidar a responsabilidade dos membros dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública — e mesmo da advocacia pública — na consecução dessa finalidade. Conquanto presentes outras inquietações, triunfam enquanto inafastáveis meios para combater a exclusão digital a promoção da acessibilidade digital aos grupos socialmente vulneráveis, como, a título exemplificativo, as populações indígenas, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas, o patrocínio, pela Defensoria Pública da União, perante a jurisdição trabalhista, de assistência jurídica e, sobretudo, judiciária e o incentivo e a divulgação da cognição acerca da tecnologia da informação, por meio da comunicação e da dispersão de instruções de uso e acesso ao público em geral.

Cônsono ao salientado *ab initio*, a presente monografia não se dedica a reflexionar se o acesso à prestação jurisdicional do Estado e, *lato sensu*, aos aparatos típicos da superestrutura jurídica das economias mercantis-capitalistas pelas classes socioeconômicas mais baixas tem o condão de avalizar, ao fim e ao cabo, sociedades mais igualitárias e justas — na concepção principiológica aristotélica —, ou a superar as estreitas visões do horizonte jurídico burguês no que concerne à relação direito–Estado. A salvaguarda, ao presente, para fins de percepção dos créditos trabalhistas devidos, a título exemplificativo, ao operário submetido a extenuante jornada de trabalho não remunerada e ao boia-fria sob a tirania da semiescravidão o acesso à satisfação judicial coativa e, inclusive, aos sistemas informatizados do Poder Judiciário e, por específico, ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), deve ser vista não como pretensamente revolucionária, e sim como, única e tão somente, o mínimo. Em paráfrase à máxima brechtiana, em tempos como os atuais é preciso defender o óbvio.

Por derradeiro, roga-se que esta publicação possa contribuir com os debates, no plano nacional, acerca dos aperfeiçoamentos e dos limites da virtualização dos atos processuais no âmbito do processo judiciário do trabalho brasileiro sob a óptica do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, não somente nos espaços acadêmicos, mas também nos de produção das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. Inarredáveis são os progressos auferidos, na esfera trabalhista, em razão da virtualização dos atos processuais e da implementação do processo judicial eletrônico — cuja retrogressão aos arcaicos padrões transatos jamais se suscita —, mas ainda há um longo percurso a ser trilhado. Enquanto direitos fundamentais constitucionalmente erigidos, a celeridade e a inafastabilidade da jurisdição devem andar lado a lado.

REFERÊNCIAS

- ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Universitas**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-86, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113>. Acesso em: 26 out. 2022.
- ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de; MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 118-154, jul./set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165764>. Acesso em: 26 out. 2022.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei [n.º] 11.419/[20]06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRAGA, Ana Carolina; MAZZEU, Francisco José Carvalho. O analfabetismo no Brasil: lições da história. **Revista on-line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 21, n. 1, p. 24-46, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9986>. Acesso em: 9 nov. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm. Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.793, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, [n.º] 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e [n.º] 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 4 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 27 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 185, de 24 de março de 2017. Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências. *In: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, n. 2846, p. 4-16, 6 de novembro de 2019. Republicação 1. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/102716>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro — PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 25 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Ellen Graice Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 334-347, jan. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144333>. Acesso em: 24 out. 2022.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CNJ define volta ao presencial e exceções para audiência virtual. **Migalhas**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/376691/cnj-define-volta-ao-presencial-e-excecoes-para-audiencia-virtual>. Acesso em: 14 dez. 2022.

COELHO, Pablo Martins Bernardi. Políticas públicas de distribuição de renda no Brasil. **Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 28, p. 437-461, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11772>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Manual Jus Postulandi**. Brasília: CSJT, 2018. Disponível em: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Jus_Postulandi. Acesso em: 4 nov. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Varas do Trabalho inovam e permitem que a ação trabalhista verbal seja apresentada remotamente. **CSJT**, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/varas-do-trabalho-inovam-e-permitem-que-a-a%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-verbal-seja-apresentada-remotamente>. Acesso em: 8 nov. 2022.

DANTAS, Adriano Mesquita. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região**, Goiânia, v. 12, p. 177-192, dez. 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt18/13494/Revista_2012-atual-digital1.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=177. Acesso em 26 out. 2022.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009.

DE PAULA, Wesley Roberto. A tramitação processual eletrônica. *In*: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Gleison Mendonça; MACHADO, Diego de Queiroz; MOURA, Heber José de. Políticas públicas de combate ao analfabetismo no Brasil: uma investigação sobre a atuação do Programa Brasil Alfabetizado em municípios do Ceará. **Revista de Administração**

Pública, [S. l.], v. 48, n. 3, p. 641-666, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-76121514>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ECONOMIST Impact. **The Inclusive Internet Index**. Londres: The Economist Newspaper Limited, 2022. Disponível em: <https://impact.economist.com/projects/inclusive-internet-index/2022/country/Brazil>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION *et al.* **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable. Roma: FAO, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc0639en>. Acesso em: 9 nov. 2022.

GAIA, Fausto Siqueira; MORAES, Camila Miranda de; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Apontamentos sobre o “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 222-237, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190043>. Acesso em: 24 out. 2022, p. 223.

GERCHENZON, Samuel de Carvalho. A observância do acesso à justiça na implantação do processo eletrônico. **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 65-87, dez. 2010. Disponível em: <http://rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/109>. Acesso em: 26 out. 2022.

GOMES, Luciane Mara Correa. Um estudo sobre direito fundamental ao acesso à prestação jurisdicional célere no processo eletrônico. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 105-120, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6646>. Acesso em: 26 jun. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MACEDO, Maiara de Souza. **Processo judicial eletrônico trabalhista: novo paradigma de acesso à justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21993>. Acesso em: 26 out. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; PINTO, Bruna Patricia Ferreira; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 51, p. 103-112, jul. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>. Acesso em: 26 out. 2022.

MEDEIROS, Pablo Diego Veras; SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180070>. Acesso em: 24 out. 2022.

MILBRADT, Patrícia Amaral. **A efetividade do acesso à justiça por meio do processo eletrônico**. 2010. Trabalho de Conclusão de Graduação (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27084>. Acesso em: 26 out. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 6793 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por situação do domicílio, sexo e utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6793>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7125 — Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça e grupo de idade. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7125>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7129 — Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça e nível de instrução. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7129>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7308 — Domicílios e Moradores, por existência de utilização da [I]nternet no domicílio. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7308>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7309 — Domicílios e Moradores em que não havia utilização da [I]nternet, por situação do domicílio e motivo de não haver utilização da [I]nternet. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática.

Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7309>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7311 — Domicílios e Moradores em que havia utilização da [I]nternet, por situação do domicílio e equipamento utilizado para acessar a Internet. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7311>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7313 — Domicílios e Moradores em que havia utilização da [I]nternet, por tipo de conexão à Internet no domicílio. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7313>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7324 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por sexo e nível de instrução. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7324>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7355 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por motivo de não terem utilizado a [I]nternet. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7355>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7357 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que tinham telefone móvel celular para uso pessoal, por situação do domicílio, sexo e acesso à Internet por telefone móvel celular para uso pessoal. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7357>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7381 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que não tinham telefone móvel celular para uso pessoal, por situação do domicílio e motivo de não terem telefone móvel celular para uso pessoal. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7381>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7388 — Pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram Internet no período de referência dos últimos três meses, por situação do domicílio e finalidade do acesso à [I]nternet. *In*: IBGE. *Sidra*: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7388>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PESQUISA Nacional por Amostra de Domicílios. Principais resultados. Pessoas de 15 anos ou mais por classes de rendimento mensal, 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9127-pesquisa-na-cional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual civil contemporâneo**. Volume I:

teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Érico Lima da. O “jus postulandi” das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 5, p. 45-61, nov. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147503>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SILVA, Italo Serafim Bezerra da. **Análise do processo judicial eletrônico sob a égide da celeridade e do acesso à justiça**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) — Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1644>. Acesso em: 26 out. 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários de advogado no processo do trabalho**: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil. Porto Alegre: Síntese, 2003.

STALIN, Iossif V. **Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Edições Horizonte, 1945.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.